



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO Nº 204/2022

#### RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000320-33.2016.6.08.0010 - Ibatiba - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio]

**RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MARIANA DA SILVA GOMES - OAB/ES0022270

**ADVOGADO:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

**ADVOGADO:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

**ADVOGADO:** JOAO BATISTA DE SOUZA LOPES - OAB/ES0019063

**ADVOGADO:** RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DR. RENAN SALES VANDERLEI

#### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRURGIAS EM TROCA DE VOTOS. CIDADÃOS CARENTES. INSTALAÇÕES PÚBLICAS. CUSTEIO DE CONSULTAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. "COMPRA" DE CANDIDATURA. OFERECIMENTO DE MANILHAS DE CONCRETO EM TROCA DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA A VEREADOR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SÍNTESE DO CASO

1. Sentença datada de 15/10/2019 decretou a cassação do diploma do recorrente, reeleito vereador pelo município de Ibatiba/ES no pleito e 2016, a invalidade de seus votos e, conseqüentemente, a perda do respectivo mandato eletivo, bem como reconheceu sua inelegibilidade reflexa para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subseqüentes àquela, condicionada a confirmação por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "h" e "j", da LC nº 64/90;
2. Segundo o magistrado *a quo*, o investigado, popularmente conhecido como "Beto da Saúde", permaneceu utilizando-se do mesmo *modus operandi* utilizado nas eleições de 2012, que levou à cassação do aludido mandato e a declaração de sua inelegibilidade por esta egrégia corte nos autos da AIJE n.º 598-49.2012.6.08.0018;
3. Entendeu restar comprovado que o recorrente se utilizou da sua condição de vereador e de servidor da Secretaria Municipal de Saúde para fornecer consultas, procedimentos médicos e cirurgias, utilizando-se de instalações públicas, para cidadãos carentes, com o fim de obter-lhes o voto, configurando a captação ilícita de sufrágio;
4. Além disso, reconheceu o abuso de poder econômico decorrente do oferecimento de manilhas de concreto ao também candidato ao cargo de vereador, "Robinho do Patrol", para que retirasse sua candidatura;
5. Somou-se a esse abuso, no entendimento do eminente magistrado, o fato do recorrente custear consultas a potenciais eleitores com recursos próprios, quando não era possível fazê-lo utilizando-se da máquina pública;
6. Preliminar de decadência rejeitada. O colendo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, firmou o entendimento de que, a partir das Eleições 2016, seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o responsável pelo ato ilícito nas AIJE's fundadas em abuso de poder. Ocorre que, consoante entendimento c. Tribunal Superior



Eleitoral e deste e. Tribunal, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo quando o agente que pratica o ato abusivo o faz na condição de mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes: (TSE - AI: 06012481520186180000 PAULISTANA - PI, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 22/10/2020, Página 0); (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65); (TRE-ES - RE: 31685 DORES DO RIO PRETO - ES, Relator: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/12/2017, Página 03-04);

7. O conjunto fático probatório demonstra que os ilícitos narrados na exordial dependeram da pessoa do candidato, que não foi um mero espectador por acaso beneficiado, mas sim o responsável pelo planejamento e execução direta dos ilícitos a ele imputados;

8. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. O juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para proferir a decisão. (Precedente: informativo STJ nº 0585);

9. Embora não conste nos autos o interrogatório a que se refere o magistrado, pondero que a Ação Penal nº 565-59.2012.6.08.0018 e a AIJE nº 598-49.2012.6.08.0018 foram citadas como reforço argumentativo para justificar a condenação do recorrente, esclarecendo o magistrado que sistemática semelhante teria sido adotada em 2012 para alcançar a vitória nas urnas;

10. A Lei Complementar 64/90 expressamente permite ao julgador formar a sua convicção “pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”;

11. Da leitura da sentença, verifica-se que o juiz singular não se valeu da prova inexistente para fundamentá-la, mas formou seu convencimento utilizando-se de outros elementos de convicção, de modo que não há que se falar em prejuízos à defesa, tampouco em ausência de fundamentação hábil a ensejar a nulidade do decreto condenatório;

12. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não se desconhece que as decisões interlocutórias proferidas no curso das representações a que se refere o artigo 22, da Resolução TSE nº 23.462/2015, são irrecuráveis de imediato, contudo tal regramento não autoriza que a parte alegue nulidade quando bem lhe aprouver;

13. Não houve o prejuízo alegado pela parte. Das 14 (quatorze) testemunhas arroladas pelo recorrente, 09 (nove) foram ouvidas na ação penal nº 318-63.2016.6.08.0010, sob o crivo do contraditório e ampla defesa;

14. O presente recurso se encontra prejudicado quanto à sanção de cassação de diploma aplicada ao recorrente, em decorrência do término da legislatura municipal referente ao quadriênio 2016-2020. Todavia, subsiste o interesse recursal quanto à cominação da sanção de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, cujo termo final, no caso em tela, dar-se-á em 02/10/2024, consoante preconiza o enunciado sumular de nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral;

15. Os diálogos obtidos por meio das interceptações de comunicações telefônicas realizadas no âmbito da operação “DEMOCRACY RETURN” revelam, conforme consignado na sentença hostilizada, que o recorrente (BETO DA SAÚDE), aproveitando-se de sua condição funcional, intermediava a concessão de consultas médicas, exames e cirurgias, à margem dos procedimentos regulares, em favor de eleitores/usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), com nítido viés político, voltado à obtenção de votos;

16. Para tanto, o recorrente também obteve o auxílio do médico ORLANDO FILETTI FILHO que, apesar de sequer possuir vínculo estatutário e/ou empregatício com o município de Ibatiba/ES, utilizava a estrutura do pronto atendimento daquela municipalidade para prestar atendimento a pacientes encaminhados pelo recorrente, com o desiderato de angariar votos em favor de sua candidatura;

17. As interceptações de comunicações telefônicas comprovam que o atendimento irregular era costumaz, e continuou no mês de setembro de 2016, com anuência do secretário municipal de saúde;

18. Durante o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar deferida no bojo dos autos de nº 0001335-04.2016.8.08.0064, foram encontrados, na posse do recorrente, 2 (dois) cadernos contendo nomes e telefones de pessoas por ele beneficiadas, certidões de nascimento, receituários e atestados médicos;

19. Quanto ao abuso do poder econômico, fora revelado por meio das interceptações de comunicações telefônicas “um acordo”, entabulado pelo próprio Carlos Alberto dos Santos, oferecendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um cargo de secretário, para que Robson Hott (Robinho da Patrol ou Robim da Patrola) desistisse de sua candidatura favorecendo o primeiro;



20. O conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio, restando evidenciado o abuso de poder político e econômico, devendo ser mantida a conclusão evidenciada na bem lançada sentença do magistrado de primeira instância;

21. Recurso não provido, mantendo-se incólume a sentença hostilizada, restando prejudicada, contudo, a sanção de cassação do mandato eletivo do recorrente, cujo quadriênio encerrou-se em 31/12/2020;

22. O reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por força do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/9018, atrai o registro da “ocorrência de inelegibilidade” na inscrição eleitoral do condenado;

23. Determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Ibatiba para que apure eventual prática de ato de improbidade administrativa, bem como ao Conselho Regional de Medicina capixaba, para que análise, sob o viés ético profissional, a conduta do médico ORLANDO FILETTI FILHO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/09/2022.

**DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR**

---

---





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0000320-33.2016.6.08.0010 - RECURSO ELEITORAL

### SESSÃO ORDINÁRIA

28-09-2022

PROCESSO Nº 0000320-33.2016.6.08.0010 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/45

### RELATÓRIO

#### **O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, f. 84/145 do ID 8043895 e 1/35 do ID 8043945, interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, em face da sentença de f. 2/38 do ID 8043895, da lavra do Juízo da 10ª Zona Eleitoral-ES, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A aludida sentença, datada de 15/10/2019, decretou a cassação do diploma do recorrente, reeleito vereador pelo município de Ibatiba-ES no pleito e 2016, a invalidade dos votos a ele atribuídos e, consequentemente, a perda do respectivo mandato eletivo, bem como reconheceu sua inelegibilidade reflexa para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes àquela, condicionada a confirmação por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas “h” e “j”, da LC nº 64/90.

A sentença de piso respaldou-se em prova emprestada da ação penal n.º 0000318-63.2016.6.08.0010, consistente nos depoimentos de ID 8043795, f. 8/31 e ID 8043845, f. 1/42 e interceptações autorizadas judicialmente, corroborada por prova testemunhal constante do termo de audiência de ID 8043745, f. 59/60 e ID 8043795, f. 1/6.



Segundo o magistrado *a quo*, o investigado, popularmente conhecido como "Beto da Saúde", permaneceu operando no mesmo *modus operandi* utilizado nas eleições de 2012, que levou à cassação do aludido mandato e a declaração de sua inelegibilidade por esta egrégia corte nos autos da AIJE n.º 598-49.2012.6.08.0018.

Entendeu restar comprovado que o recorrente, valendo-se da sua condição de vereador e de servidor da Secretaria Municipal de Saúde, forneceu consultas, procedimentos médicos e cirurgias, utilizando-se de instalações públicas, para cidadãos carentes, com o fim de obter-lhes o voto, configurando a captação ilícita de sufrágio.

Além disso, reconheceu o abuso de poder econômico decorrente do oferecimento de manilhas de concreto ao também candidato ao cargo de vereador, "Robinho do Patrol", para que este retirasse sua candidatura. Somou-se a esse abuso, no entendimento do eminente magistrado, o fato do recorrente custear consultas a potenciais eleitores com recursos próprios, quando não era possível fazê-lo com o uso da máquina pública.

Em suas razões recursais, Carlos Alberto sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença diante de:

a) violação ao princípio do contraditório por utilização de informações que não constam dos autos;

b) ausência de fundamentação, por supostamente não terem sido analisadas as preliminares suscitadas em sede de alegações finais, a saber, limitação do número de testemunhas, possibilidade de oitiva de testemunhas mediante expedição de carta precatória e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e terceiros, ainda que particulares, que praticaram diretamente a conduta ilícita, de modo a aplicar-se o entendimento firmado pelo TSE para as eleições de 2016;

c) ausência de delimitação precisa dos diversos ilícitos elencados na denúncia e a classificação dos fatos em tais ilícitos, com todas as suas circunstâncias fáticas.

No mérito, em apertada síntese, alega a inexistência de prova dos ilícitos por entender esclarecido o contexto dos diálogos travados e interceptados, excluída qualquer conotação política ou eleitoreira, rechaçada, assim, qualquer hipótese de violação à legislação eleitoral.

Além disso, inobstante o compartilhamento da prova, considera não ser possível a condenação amparada em conversa de terceiros sem confirmação do ilícito por meio de outras provas, desautorizada a procedência da demanda fundada em presunções.

Na oportunidade, pondera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, na ação penal utilizada como prova emprestada, requereu a absolvição dos réus por não identificar na fase de instrução processual nenhum testemunho que corroborasse a ocorrência da oferta de dinheiro.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas. E, caso superadas, pugna pelo provimento do recurso a fim de que a AIJE seja julgada improcedente.



Contrarrazões ministeriais, às f. 74/95 do ID 8043945, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de f. 99/117 do ID 8043945, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Inclua-se na pauta de julgamento.

\*

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

#### **O Sr. ADVOGADO RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES:-**

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de AIJE de um recurso em face de uma sentença que foi proferida nas eleições de 2016, que o senhor Carlos Alberto, conhecido como *Beto da Saúde*, foi condenado, naquela oportunidade, por representação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio são necessários alguns requisitos que, no nosso entendimento, não estão presentes nos autos. Ou seja, é necessário seja configurada a doação, oferecimento, comprometimento de qualquer vantagem pessoal ao eleitor, e mais, não só o oferecimento que essa vantagem tenha tido, não só uma finalidade eleitoral. E um requisito objetivo, também, que essa vantagem tenha sido oferecida depois do dia 15 de agosto, entre o dia 15 e o dia 02 de outubro.

No presente caso, Excelências, todas as provas estão fundamentadas em interceptações telefônicas que não trazem, salvo melhor juízo, a demonstração cabal de todos esses requisitos. Muito pelo contrário, durante toda a instrução nós tivemos o cuidado de esclarecer diálogo por diálogo, fizemos um trabalho bem árduo, inclusive eu não vou conseguir expor aqui todos os pontos do recurso. O recurso conta com, aproximadamente, mais de cem páginas.

Acredito que o eminente Relator, muito zeloso, deve ter feito também um voto longo no sentido de analisar esses pontos destacados.

Trago aqui alguns pontos que julgo mais importantes, e até absurdos, para considerar como captação ilícita de sufrágio.

Um dos pontos foi um diálogo interceptado.

Seu Beto é uma pessoa conhecida, é funcionário público efetivo da Prefeitura de Ibatiba, há vinte e dois anos, na área da Saúde.

Todos nós somos conhecidos pelo que fazemos, e os políticos da mesma forma. O político é reconhecido por algum tipo de trabalho prestado à população, não de forma irregular, não vinculado ao voto, isso é ilegal. Mas esta Corte já teve a oportunidade de analisar o simples esforço sem uso do poderio econômico, sem uso da máquina pública. E o simples esforço de um candidato em trazer benefícios, em lutar pelos mais necessitados, não configura em hipótese alguma captação.

Há uma alegação geral de que isso traria um benefício na mentalidade do eleitor, de que isso



vincularia algum voto. Excelências, esse argumento não deve prosperar, porque temos hoje a figura da reeleição.

Quer veiculação maior na mente do eleitor do que um candidato que está no poder, que concede um benefício extensivo a uma extensa gama da população? O que dizer, então, de um simples vereador que, com o suor do seu trabalho, fazendo seu trabalho de forma efetiva, consegue, sim, dentro da lei, captar a simpatia da população, sem nenhuma vinculação ao voto, simplesmente pelo seu trabalho. Repito: Todos são reconhecidos pelo seu trabalho. Qualquer um que participa de uma eleição é reconhecido pelo trabalho que presta de alguma forma, e não há como penalizar um político pelo seu bom trabalho exercido.

Como já dito, o senhor Carlos Alberto é conhecido como seu *Beto da Saúde* pelo trabalho que faz à frente da secretaria, há mais de vinte e dois anos, justamente nessa questão de marcação de exames, então ele não pode ser penalizado por esse bom trabalho desempenhado. Ele é, de fato, uma referência. É simplesmente o conhecimento que ele tem em relação a como funciona o Sistema de Saúde, sem nenhuma burla a legislação.

A legislação prevê o afastamento do funcionário público três meses antes do pleito. Isso efetivamente aconteceu. Ocorreu com o senhor Carlos Alberto. Durante o período em que foi funcionário público, ele prestou um excelente trabalho, tanto que foi eleito, foi um dos vereadores mais votados em 2012; foi um vereador muito bem votado em 2016, apesar de ter passado a maior parte da campanha preso, por conta desses fatos. Ele ficou mais de quarenta dias preso, inclusive sua mãe faleceu durante a sua prisão. E conseguiu! Sem sombra de dúvidas, sem alteração no pleito, porque ele estava encarcerado, não tivemos impacto nas eleições os seus atos.

Vou destacar alguns fatos, porque são muitos. Analisamos interceptação por interceptação. Mas há um fato que foi considerado na sentença e que consideramos absurdo.

No dia 17/08, e isso foi capitulado como captação ilícita de sufrágio, houve uma interceptação de um eleitor para o senhor Carlos Alberto, falando de um exame que seria feito na *menina do Bexiga*.

Então, são diversos fatos que, infelizmente, não vou poder analisar aqui fato por fato, mas tenho certeza de que o eminente Relator, com toda sua sabedoria, com toda sua diligência vai poder fazer um trabalho melhor do que o meu, com o tempo escasso que eu tenho.

Só tenho que agradecer aos senhores e requerer que seja julgada improcedente, para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente a ação.

Só vou destacar alguns últimos pontos. É fato incontroverso que a função do servidor, na Secretaria de Saúde, era confeccionar cartão do SUS e agendar avaliações cirúrgicas e consultas especializadas. É um fato que ficou registrado. Essa era a função dele. O que está sendo colocado como conduta ilícita era a função dele.

Realmente, durante o período das eleições, as pessoas ligavam para ele sem saber a questão da incompatibilização, mas isso não quer dizer que ele praticou algum fato. As consultas e exames eram agendados a partir das solicitações de médicos distintos, ou seja, diversos médicos chegavam até ele, pediam os exames, e ele fazia a marcação. Todos os trâmites foram obedecidos.

O último ponto que quero destacar é que vários diálogos, e isso está bem colocado, referem-se a diálogos de amigos do senhor Carlos Alberto. A jurisprudência é clara no sentido de que não há como configurar captação ilícita de sufrágio quando você atende um amigo. Um caso específico foi o senhor Pedro, pai da senhora Simone, que prestou depoimento nos autos.



Agradeço a todos e requeiro seja reformulada a sentença.

\*

### PARECER ORAL

#### **O Sr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA (PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL):-**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso interposto por **Carlos Alberto dos Santos** contra a sentença proferida pelo e. Juiz Eleitoral da 10ª Zona (fls. 401/419), que julgou procedente a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão do cometimento de captação ilícita de sufrágio e de atos configuradores de abuso de poder político e econômico.

Conforme apurado pelo Ministério Eleitoral e registrado na inicial, foi identificada por meio de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, e provas confirmatórias, a utilização da máquina pública, em especial dos serviços de saúde municipais, aproveitando-se o candidato de seus vínculos com a comunidade, laços estreitos com outros profissionais da área e de sua influência como vereador e servidor da Secretaria Municipal de Saúde para obter dividendos eleitorais.

As provas revelaram a oferta de valores e cargos políticos para retirar um dos candidatos da disputa, além do direcionamento de pacientes para exames, transporte e marcação de consultas e facilitação dos trâmites para obtenção de serviços de saúde, bem como o oferecimento de material de construção, benesses ofertadas em troca de votos e de forma a beneficiar a candidatura de Carlos Alberto dos Santos, permitindo sua vitória no Pleito Eleitoral de 2016.

Os fatos narrados são amparados no resultado da investigação que culminou com a propositura da ação penal 318-63.2016.6.08.0010, utilizada como prova emprestada para subsidiar a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

Embargos de declaração opostos por Carlos Alberto dos Santos às fls. 423/440 e contrarrazões aos embargos às fls. 442/446, negado provimento nos termos da decisão de fls. 447/449.

Em seu recurso (fls. 452/548), Carlos Alberto dos Santos suscita em sede de preliminar os seguintes tópicos: 1) Nulidade da sentença. Violação ao art. 93, Inc. IX da Constituição Federal. 2) Violação ao Princípio do Contraditório. 3) Ausência de fundamentação. Não analisadas as preliminares suscitadas em sede de alegações finais. 4) Limitação do número de testemunhas. Previsão expressa de que o número de testemunhas seja por fato. 5) Possibilidade de oitiva de testemunhas mediante expedição de carta precatória. 6) Necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e terceiros, ainda que particulares, que praticaram diretamente a conduta ilícita, mero beneficiário segundo a narrativa de alguns fatos. 7) Dos litisconsortes passivos necessários. 8) Da aplicação do entendimento do TSE nas Eleições de 2016. 8) Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Obscuridade quanto à ausência de delimitação precisa dos diversos ilícitos elencados na denúncia e a classificação dos fatos em tais ilícitos, com todas as suas circunstâncias fáticas.

No mérito, defende, em apertada síntese, a inexistência de prova dos ilícitos por entender



esclarecido o contexto dos diálogos travados e interceptados, excluída qualquer conotação política ou eleitoreira, rechaçada, assim, qualquer hipótese de violação à legislação eleitoral. Além disso, inobstante o compartilhamento da prova, considera não ser possível a condenação amparada em conversa de terceiros sem confirmação do ilícito por meio de outras provas, desautorizada a procedência da demanda fundada em presunções.

Pondera que o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais na ação penal utilizada como prova emprestada, requereu a absolvição dos réus por não identificar na fase de instrução processual nenhum testemunho que corroborasse a ocorrência da oferta de dinheiro.

Contrarrazões do e. Promotor Eleitoral às fls. 586/596 pugnando pela manutenção da sentença.

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## 1 – PRELIMINARES

### 1.1 - AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU LESÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Defende o Recorrente que, apesar de opostos embargos de declaração para sanar obscuridades e omissões, persistiram os vícios apontados, atraindo, assim, a nulidade da sentença.

Considera que a decisão proferida utilizou informações e argumentos que não constam dos autos, como também não analisou todas as preliminares suscitadas em alegações finais, restringindo-se a tratar do cerceamento de defesa.

Apesar da irresignação do Recorrente, a menção à ação penal 565-59.2012.6.08.0018 e à ação de investigação judicial eleitoral 598-49.2012.6.08.0018 não representa nulidade. Na verdade foram apenas citadas como reforço argumentativo para justificar a condenação do Recorrente e determinar o comprometimento de suas ações, esclarecendo o magistrado que sistemática semelhante à adotada em 2012 foi utilizada para alcançar a vitória nas urnas, inexistindo, por evidente, qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Decerto, a própria Lei Complementar 64/90 expressamente permite em seu art. 23 o julgador formar sua convicção *“pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”*

Necessário destacar que a ação de investigação judicial eleitoral 598-49.2012.6.08.0018 foi objeto de análise por esse e. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de procedência exarada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que condenou o Recorrente à cassação do diploma do cargo de vereador no Município de Ibatiba, em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, decisão mantida pelo c. TSE.

Na ação de 2012, como na ajuizada de 2016, as interceptações telefônicas e os testemunhos demonstram mesmo modo de agir, o intuito de vencer e continuar no exercício da vereança, utilizando de manobras escusas, aproveitando de sua influência na área da saúde e da carência da população para obter votos.



Nesse aspecto, verifica-se que a sentença apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo exercida a defesa nos seus mais amplos termos, inexistindo qualquer lesão ao princípio do contraditório.

## **1.2 - PRELIMINARES SUSCITADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS TÓPICOS APRESENTADOS PELAS PARTES.**

Defende o Recorrente ser necessária a anulação da sentença porquanto não foram analisadas todas as preliminares, suscitadas por ocasião das alegações finais, ou seja, a limitação do número de testemunhas, a possibilidade de oitiva das testemunhas mediante expedição de carta precatória e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Entretanto, não se identifica nenhuma nulidade, de início, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. Cabe ao magistrado responder somente aos argumentos necessários para embasar seu convencimento, sendo prescindível abordar todas as teses apresentadas pelas partes.

Nesses termos:

**“ 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes. nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).” (STJ - AgRg no AREsp 1577361/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)**

**“V - Relativamente ao primeiro fundamento, o recurso especial supera a análise de admissibilidade, mas barra no "entendimento dominante" do Superior Tribunal, à luz do qual não ofende o art. 1.022, II, do CPC a decisão que apreciou a controvérsia mediante fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da parte recorrente.**

**VI - Corresponde a dizer que o julgador não se acha obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, repelindo analiticamente cada qual dos parágrafos que compuseram a construção argumentativa do recorrente. Se o substrato do decisum indica a rejeição da versão sustentada, inexistente omissão passível de suprimento por meio dos embargos de declaração. Não é outro o entendimento firmado neste Tribunal: AgInt no AREsp n. 1.158.780/AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018.(...)”(STJ - AgInt no AREsp 1342737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 03/05/2019)**

No caso destes autos, as questões abordadas como preliminares em alegações finais foram analisadas pelo magistrado, durante o transcurso da instrução processual, não sendo imprescindível para determinar a validade da sentença quando há elementos probatórios e fundamentação suficiente para sustentar a condenação, incompatíveis com as teses trazidas pela defesa.

Decerto, sendo inconciliável a conclusão da sentença com as preliminares suscitadas, há que



considerá-las implicitamente rejeitadas, sequer autorizada a utilização de embargos de declaração para exigir o pronunciamento do magistrado<sup>1</sup>, não se identificando nenhum prejuízo ao Recorrente quando, nos termos do art. 1.013<sup>2</sup> do Código de Processo Civil, podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, inexistindo, assim, a nulidade indicada.

### **1.3 - OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DE OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA.**

O investigado afirma que seu direito de defesa foi cerceado ao indicar 14 testemunhas para serem ouvidas, mas autorizada apenas a oitiva das 6 (seis) primeiras, nos termos da decisão de fl. 78, sendo reiterado em audiência a necessidade de oitiva em seu número total, bem como mediante expedição de carta precatória em relação àquelas que residiam em comarca diversa.

O panorama apresentado pelo Recorrente não se sustenta pois, em que pese a existência de uma decisão que diminuiu o quantitativo de testemunhas apresentado com a primeira peça defensiva (fl. 78), não se identifica nenhum prejuízo, salvo ocasionado pelo próprio Recorrente, que simplesmente não se insurgiu em momento oportuno.

Não há dúvida que as decisões interlocutórias proferidas durante o trâmite processual são irrecorríveis de pronto, conforme estabelece o art. 29<sup>3</sup> da Resolução TSE 23.462/2015, aplicável às representações específicas no Pleito de 2016, entretanto, tal regramento não autoriza que a parte permaneça inerte e alegue a ocorrência de nulidade quando bem lhe aprover.

O Recorrente foi intimado em outubro de 2016 da decisão que indeferiu a oitiva das nove testemunhas por ele arroladas e determinou a oitiva das seis primeiras (fl. 82), foi regularmente intimado e compareceu à audiência do dia 24/11/2016, mas nada falou.

Apresentada uma nova contestação, defendeu a possibilidade de oitiva de um quantitativo maior de testemunhas, arrolando, desta feita, 14 testemunhas (fls. 171/172). Em seguida, compareceu à audiência em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 179) quando requereu seu adiamento em razão do quantitativo de testemunhas a serem ouvidas, argumentando, naquela ocasião, a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os responsáveis pela prática do ilícito (petição de fls. 181/187).

Após fevereiro de 2017, foram várias designações e redesignações das audiências (fls. 194, 200, 207, 210, 212, 223, 230, 231/232), em todas as intimações foi consignada a advertência de que as 06 testemunhas deveriam comparecer independente de intimação.

Finalmente foi realizada a audiência em 15/05/2019, mais de dois anos após ter apresentado novo e ampliado rol de testemunhas, somente naquele momento (fls. 237/238) a defesa insistiu na oitiva de três testemunhas e pediu que a intimação fosse efetivada por meio de carta precatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Município vizinho e de uma terceira que teria se mudado para o Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, não se identifica nenhum prejuízo, das quatorze testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 171/172), 09 (nove) foram ouvidas na ação penal 318-63.2016.6.08.0010, cópias daqueles depoimentos e de outros testemunhos foram trasladados para estes autos, havendo concordância das partes com a utilização da prova emprestada, conforme expressamente registrado na ata de audiência à fl. 237, inclusive a testemunha Rui Roberto Amorim Filho, cuja



oitiva insiste a defesa, também prestou depoimento naquela ação penal, nada esclarecendo sobre os fatos tratados nestes autos, conforme mídia juntada à fl. 284.

Também foi ouvida naquela ocasião a testemunha Divino Alves Pereira de Souza, uma das últimas testemunhas arroladas pela Defesa, não havendo justificativa para a ausência das demais testemunhas indicadas pelo Recorrente que somente alegou a impossibilidade de trazê-las durante a realização da audiência designada, momento em que comunicou a súbita mudança de endereço de uma das testemunhas para outra localidade, apesar da prévia ciência de tal circunstância, sequer apresentado algum documento comprobatório.

A reabertura da instrução processual seria ilógica e contraproducente. O Recorrente participou da colheita da prova no processo penal, não pode pretender que a mesma prova seja refeita, como se a narrativa da testemunha a respeito de fatos comuns não tivessem serventia, especialmente quando há determinação constitucional de razoável duração do processo, com maior relevância para o processo eleitoral.

Além disso, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas situadas em comarca contígua fere o escopo da celeridade processual e causa desnecessário retardamento do processo, especialmente quando a parte sequer aventou previamente a necessidade de intimação por carta, anuindo com a determinação de comparecimento das testemunhas.

Em situação semelhante, o c. TSE afastou a alegação de cerceamento de defesa:

“[...] O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas ‘comparecerão independentemente de intimação’. **O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.**” (Ac. de 22.3.2007 no AgRgRp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Assim, como se observa, não há nenhuma nulidade ou falha a ser coibida, desnecessária nova instrução processual.

#### 1.4 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

O Recorrente defende a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da não adoção do entendimento consolidado do TSE, aplicável às Eleições de 2016, quanto à formação de litisconsórcio passivo entre o candidato supostamente beneficiado e os supostos responsáveis pela prática do abuso ou pela captação ilícita de sufrágio.

Defende que na maioria dos trechos da interceptação telefônica citada na inicial, que também subsidiam a ação penal, o investigado sequer figura como interlocutor, mas apenas foi referenciado nos diálogos, sem qualquer prova de sua convivência, razão pela qual não seria justo responder por ações a partir de mera menção ou diálogo de terceiros, sem comprovação de que tinha conhecimento ou anuía com o assunto ali tratado.



Esta ação foi proposta com base em múltiplas condutas caracterizadoras de diferentes ilícitos eleitorais, não se identificou apenas o abuso de poder político e econômico, restando caracterizada, e provada, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio praticada diretamente por Carlos Alberto dos Santos para conseguir vencer a acirrada disputa pela vaga de vereador no Município de Ibatiba.

No caso da captação ilícita de sufrágio, ao contrário do defendido no recurso, não se exige a formação do litisconsórcio passivo necessário uma vez que nas ações ajuizadas com base no art. 41-A da Lei de Eleições as sanções somente são aplicáveis aos candidatos, conforme notória jurisprudência do c. TSE:

**“(...) 2. Não há como reconhecer a decadência na medida em que o responsável pela conduta, quando não candidato, não detém, segundo a sedimentada jurisprudência desta Casa, legitimidade para integrar o polo passivo da ação eleitoral que apura a prática de captação ilícita de sufrágio. Súmula nº 30/TSE. (...)”**

(Agravo de Instrumento nº 74816, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2018)

No tocante ao abuso de poder, não há dúvida que a imprescindibilidade de formação do litisconsórcio passivo foi alvo de extenso debate no âmbito do c. TSE, entretanto, aquela Corte considerou desnecessária tal exigência na **hipótese de serem identificados meros executores de ordens**, ou seja, quando o agente pratica o ato abusivo na condição de mandatário do beneficiário que integra a demanda.

Nesses termos:

**“(...) 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. (...)”** (Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65)

Não se ignora o entendimento do c. TSE no tocante à necessidade de formação do litisconsórcio passivo, entretanto, como se observa em inúmeras decisões daquela Corte. Contudo, adoção daquele posicionamento não se dá de forma indiscriminada, havendo esclarecedor julgado, recentemente publicado, que determina cautela em sua aplicação, de modo a evitar que o candidato colha os frutos da conduta inidônea livremente, permitindo burlar as regras do jogo para alcançar a vitória das urnas sem ser incomodado, graças à extinção do feito por uma questão processual:

**“(...) 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018.**(...) (Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43)



A ausência de citação das pessoas que auxiliaram na prática dos ilícitos não traz qualquer prejuízo processual ao recorrente. Somente torna a decisão judicial ineficaz em relação a elas, mas não macula com nulidade nem impede o prosseguimento do processo especialmente quando todas as condutas são diretamente atribuídas a Carlos Alberto dos Santos.

Mesmo que o Recorrente defenda a inclusão de outras pessoas no polo passivo, considerando não ter participado de certos diálogos, a instrução probatória demonstra que todos os ilícitos dependeram da figura do candidato, que não foi um mero espectador por acaso beneficiado, mas sim o responsável pelo planejamento e execução direta, contando com larga experiência adquirida por ocasião das Eleições de 2012 quando adotou semelhante postura e quando foi alvo de extensa investigação, incluindo interceptações telefônicas.

Além disso, necessário destacar, no tocante à oferta de valores para desistência da candidatura, que **Robson Hott**, suposto litisconsorte passivo na visão do Recorrente, **foi processado pelos mesmos fatos na AIJE nº 321-18.2016.6.08.0010**, sendo reconhecido o abuso de poder econômico por essa e. Corte e **confirmada a decisão no âmbito do c. TSE, que categoricamente afastou a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário no caso concreto**<sup>4</sup>, pois aquele candidato, compartilhando dos mesmos interesses do Recorrente, também foi diretamente responsável pela ilicitude:

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva é igualmente apontado como responsável pelo ato. Precedentes: AgR-AI 693-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.3.2019; AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 32118, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/09/2019)

Em resumo, por qualquer ângulo analisado, não se justifica a formação do litisconsórcio passivo, devendo a preliminar ser afastada.

#### **1.4 – VALIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DETERMINAR A CONDENAÇÃO.**

Em síntese, conforme considera o Recorrente, a sentença padece de nulidade ao elencar apenas conclusões, sem análise pormenorizada dos fatos, impedindo a apresentação de um recurso preciso, não sendo suficiente indicar que o Recorrente participou de “um grande esquema” de favorecimento para autorizar a cassação.

Segundo defende, aquela decisão apenas repete trechos das interceptações, sem qualificar os fatos como captação ilícita de sufrágio ou abuso, não analisando nenhuma das explicações produzidas para cada um dos diálogos, tampouco enfrentando o conteúdo com o que diz a lei, o que permitira a reforma integral e a sua absolvição.

O Recorrente insiste na ausência de fundamentação. Entretanto, a sentença traz considerações mais do que suficientes sobre os fatos narrados e a prova produzida de forma a enquadrar sua atuação durante as Eleições de 2016 como caracterizadoras de captação ilícita de sufrágio e de



abuso de poder político e econômico. A análise pormenorizada pretendida não se justifica, sendo desnecessário o enfrentamento de todas as teses defensivas, nos termos da jurisprudência amplamente dominante.

De forma sucinta mas adequada, além de transcrever partes dos diálogos interceptados, a sentença não se restringe a citar tais gravações, descreve a conduta do Recorrente e as provas que determinaram concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, a existência de pequenas falhas materiais não lhe determinam a nulidade.

Nesses termos, inexistindo justificativa para determinar a nulidade da sentença, necessário o afastamento da preliminar.

## 2 – MÉRITO

A oferta de qualquer bem, serviço ou qualquer doação que possa trazer vantagem ao eleitor é expressamente coibida pela legislação eleitoral, sendo lógico que o destinatário da vantagem obviamente penderá para o candidato responsável por tal conduta. Por tal razão, desnecessário o pedido expresso de voto.

No caso destes autos, as práticas indevidas do Recorrente foram comprovadas, as condutas vão além da captação ilícita de sufrágio, transbordam para o abuso de poder, amplamente demonstrado durante a instrução processual.

O Recorrente utilizou a máquina pública e a sua influência como servidor da área da saúde e como vereador para criar um verdadeiro balcão de ofertas de serviços para alcançar eleitores não atendidos pelo poder público, muitas vezes em situação de desespero e preocupação com familiares, para conseguir votos e se reeleger.

Como registrado na inicial, Carlos Alberto dos Santos valeu-se de sua posição privilegiada para permitir o atendimento de eleitores com o objetivo de angariar votos.

O candidato intermediava consultas, exames, transporte, além de garantir o atendimento médico por pessoa não vinculada à estrutura municipal dentro do posto de saúde de Ibatiba.

Era conhecido por facilitar todo o trâmite para aqueles que o procuravam, tentou de qualquer sorte dar ares de regularidade às suas ações, como se realmente estivesse afastado. Contudo, as interceptações telefônicas demonstram que, apesar de oficialmente não estar em seu posto de trabalho, aproveitou-se abusivamente de seus contatos e influência para obter votos.

O Recorrente, atraído pelo sucesso anterior, por ter alcançado o prêmio almejado, sentiu segurança para repetir sua conduta nas Eleições de 2012, quando foi o mais votado de Ibatiba, conforme destaca o responsável pelo relatório parcial das análises de interceptações (fl. 98-v<sup>5</sup>), em resumo, havia um único interesse em suas ações, conseguir permanecer no exercício do cargo de vereador, ainda que passasse por cima de seus adversários com o uso de sua influência em uma área crucial.

O candidato algumas vezes se mostra evasivo nos diálogos, em especial após o início do período eleitoral, sendo justificável tal postura por ter sido alvo, na Eleição anterior, de uma investigação que contou com interceptações telefônicas e apreensão de várias provas<sup>6</sup>, entretanto, ainda que evite ser direto em certas ocasiões, o contexto dos diálogos e as pessoas envolvidas não deixam dúvidas quanto ao interesse eleitoreiro em suas ações.



Na data em que efetivou seu registro de candidatura (15/08/2016), o candidato entabulou uma série de conversas com o interlocutor Herivelton, demonstrando que continuava a atuar na área, nos bastidores, objetivando atender aos seus próprios interesses (fls. 117-v/118, 119-v/120).

Conforme depoimento prestado pelo Capitão da Polícia Militar Weden Carlos Ramos (fl. 247/248), *“Herivelton atuou como “braço direito” do vereador Carlos Alberto, transportando eleitores, pacientes para consultas e meio que atuando como contramedida na fiscalização dos passos da polícia [...] vigiando eventual chegada da polícia, em casa de terceiras pessoas e também no pronto socorro”*.

Além disso, a ligação dos interlocutores e o conluio para executar ações em prol de angariar votos foram revelados em várias conversas. Herivelton participou ativamente de várias manobras desenvolvidas pelo Recorrente na busca por novos votos, incluindo o transporte de potenciais eleitores, não se tratando de evento isolado, tampouco uma simples carona ou favor desvinculado de qualquer outro interesse.

Conforme é possível deduzir do relatório policial à fl. 131-v e nos registros de fls. 132/132-v, há prova de que Herivelton transportou pessoas no dia 31/08/2016 a mando de Carlos Alberto. Herivelton também afirma que Beto mandou buscar um paciente dentro do hospital para levá-lo em consulta na cidade de Manhuaçu/MG e que tal pedido estava sendo por ele providenciado. Ainda no mesmo dia, algumas horas depois, (fls. 132-v/133) afirmou que deixou o paciente no hospital de Manhuaçu e que retornaria no mesmo dia, pois não teria como interná-lo. Nesse diálogo, ele afirma, ainda, que na mesma semana deveria voltar com uma mulher, irmã de Juá, para atendimento em Manhuaçu, a pedido de Carlos Alberto (fl. 133).

Como se depreende dos autos, Herivelton era peça chave no esquema desenvolvido pelo Recorrente, conhecido pelas suas ações na eleição anterior, o que exigia muitas vezes permanecer oculto e demandar a atuação de terceiros em seu nome, situação revelada nos diálogos que demonstram uma estreita ligação, relacionamento de confiança, tendo aquele inclusive intermediado a aquisição de manilhas destinadas a compra de votos para Carlos Alberto (fls. 130-v/131):

#### **Diálogo interceptado em 30/08/2016 às 10h02min49s.**

(...)

**Herivelton: Quanto é aquela manilha quarenta sua?**

**João: Ah! Da para fazer em trinca e cinco.**

**Herivelton: Eu estava precisando de cinco manilhas daquela.**

João: Cinco manilha?

**Herivelton: É, da para pegar uns quinze votos aqui no Carangola com elas, perto de onde vocês têm terra aqui.**

**João: Aonde?**

**Herivelton: Aqui nos Carangola, perto de onde vocês têm sítio aqui.**

João: Hã, precisava de quantas manilhas?

Herivelton: Cinco manilhas.



João: Cinco?

Herivelton: Hã rã.

João: Vou vê se eu faço aqui rapaz.

**Herivelton: Eu posso mais ou menos dá um encaminho para a mulher aqui? Como é que é?**

**João: Dá.**

**Herivelton: Pra família aqui já?**

**João: Dá, pode fechar.**

Herivelton: Pode fechar.

João: Pode.

**Herivelton: Então tá bom.**

**João: E manda eles passarem e me procurarem ali na fábrica.**

**Herivelton: Tá então beleza.**

**João: Está com o Beto aí?**

**Herivelton: É.**

**João: Não, pode fechar para o Beto, o Zé Alcure, pode fechar aí.**

**Herivelton: Ah! Então beleza então. (...)**

No diálogo seguinte, realizado poucos minutos após o acima transcrito (fl. 131<sup>7</sup>), Herivelton conversa com uma mulher que informa que um senhor de nome Antônio Florindo precisava de manilhas para utilizar em uma cacimba, ou seja, a oferta de material de construção era de público conhecimento.

A finalidade da aquisição das manilhas era a compra de votos e, como expressamente registrado na conversa interceptada, a doação **renderia aproximadamente “uns quinze votos” para Carlos Alberto, situação confirmada em juízo por Herivelton** (fls. 267/268), que tenta justificar seus atos, em favor do Recorrente, afirmando que a entrega não se concretizou:

“(…) QUE disse o interrogando que em relação ao trecho da interceptação que fala das manilhas, não tem como mentir, pois de fato, as mesmas seriam em troca de apoio político, entretanto não foi consumado, não tendo nenhum contato posterior com o Sr. Antônio;

Além daqueles registros, foram identificadas várias frentes utilizadas para obtenção de votos, conforme revelado na interceptação telefônica entre a funcionária Raquel e o Secretário de Saúde Ledson Martins Figueiredo (fl. 129/129-v), bem como o depoimento da testemunha Roberto Scardino Justo Marcondi (fl. 280), o Recorrente deliberadamente deixou de utilizar a Central de Vagas para intermediar diretamente aqueles serviços.



Além disso, as interceptações demonstram que o Recorrente continuou atuando na Secretaria de Saúde em pleno período eleitoral, com clara influência na pasta e com total aval do Secretário, que imediatamente correu para atender ao pedido do candidato após um simples telefonema (fl. 129/129-v):

**Diálogo interceptado em 28/08/2019 às 18h18min24s.**

[...]

**Ledinho: Deixa eu te falar: o Beto me ligou agora...**

Raquel: Hã?

**Ledinho: Diz que tem uma pessoa muito mal lá no Pronto Socorro...**

Raquel: Hã rã.

Ledinho: E acho que ele precisa fazer hemodiálise. Como é que faz isso hoje?

**Raquel: Não tem jeito não. Ligar para central de vagas. Aonde a central de vagas arrumar a gente manda.**

**Ledinho: Pois é. O Beto tá querendo mandar para Guaçuí.**

**Raquel: Só se a central aceitar. Tem como sim. Coloca na central, entra em contato com o médico de Guaçuí e pede ao médico de Guaçuí puxar na tela dele. Aí ele aceita, mas tem que ser via central, ou então, se o médico de Guaçuí aceitar por conta dele.**

Ledinho: Mas com a gente faz. Eu por exemplo estou em casa, não tenho telefone, como é que a gente faz isso?

Raquel: Eu vou ligar para o Deivysson e vou perguntar a ele que é que é, como que é, como é que tá e te aviso.

Ledinho: Me da um retorno.

Raquel: Eu te dou um retorno.

[...]

Uma simples leitura no diálogo acima e é possível verificar que o Secretário não estava demandando o candidato em pleno período de afastamento exigido pela legislação eleitoral, situação que também não seria permitida, na verdade, foi o Recorrente que estava resolvendo problemas da pasta e pretendendo soluções passando por cima dos trâmites regulares, com intermédio do Secretário Municipal de Saúde.

Também restou demonstrado nos autos, que o Recorrente, com o auxílio do médico Orlando Filetti Filho, viabilizou atendimentos médicos a eleitores/usuários do SUS do município de Ibatiba de modo pessoal e informal, fora dos procedimentos regulares de prestação de serviços de saúde.



O Recorrente tenta descaracterizar seu relacionamento com Orlando Filetti Filho, como se os atendimentos efetivados fossem atos humanitários tendo por único objetivo ajudar os cidadãos do Município de Ibatiba, evitando um deslocamento desnecessário, quando atuava diretamente para encaminhar pacientes que o procuraram por telefone ou pessoalmente àquele profissional de forma a mostrar uma eficiência a ser lembrada pelos potenciais eleitores na hora da votação.

O esquema de atendimentos irregulares realizados pelo Dr. Orlando foi premeditado e ocorreu durante todo o período eleitoral, desde o início do mês de agosto as interceptações revelavam uma tratativa para obter ilicitamente votos (fl. 110):

**Diálogo interceptado em 09/08/2016 às 16h30min26s.**

*Dr. Orlando: Fala Viriati!*

*Beto da Saúde: Você está no Hospital até que horas?*

*Dr. Orlando: Até as dezoito!*

***Beto da Saúde: Ah tá! Estou saindo daqui e levando uma pessoa aí pro senhor, pode?***

***Dr. Orlando: Tá bom então!***

*Beto da Saúde: Estou indo!*

***Dr. Orlando: Oh! Hoje eu ajetei uns votos pra você aqui hein?!***

*Beto da Saúde: Calma eu estou indo aí agora.*

***Dr. Orlando: Tem um casal de Ibatiba aqui, uma histerectomia que eu fiz, (algo ininteligível) que pessoal tenho certeza que vão te ajudar lá entendeu!***

[...]

O empenho de Orlando Filetti em conseguir votos e promover politicamente o Recorrente foi evidenciado em várias conversas, no diálogo interceptado no dia 31/08/2016, Carlos Alberto trata da realização de uma cesariana e cobra a presença do médico no comício que seria realizado, ao que tudo indica, no dia 10 de setembro daquele ano (fls. 135-v-136).

Orlando Filetti Filho sequer era servidor do Município de Ibatiba, mas tinha horário e sala para consultas toda quinta-feira, as interceptações telefônicas comprovam que o atendimento irregular continuou no mês de setembro de 2016, com anuência do Secretário, como demonstra a conversa entre “Ledinho” e Raquel (fls. 133-133-v):

**Diálogo interceptado em 01/09/2019 às 07h48min07s.**

[...]

***Ledinho: Você sabe me informar se o Doutor Orlando aqui em Ibatiba?***



**Raquel: Passa toda quinta-feira.**

**Ledinho: Toda quinta-feira?**

**Raquel: Hã rã.**

**Ledinho: Qual é o horário, você sabe mais ou menos?**

**Raquel: Na hora do almoço.**

**Ledinho: Então tá beleza, obrigado.**

**Raquel: Mais ou menos umas 11 horas.**

**Ledinho: Tá ok.**

**Raquel: Tem vez que ele atrasa, tem vez que ele passa um pouquinho mais cedo.**

**Ledinho: Então tá beleza. Obrigado então.**

**Raquel: De nada**

**Ledinho: Mas ele passa lá perto do PA ali né?**

**Raquel: Ele passa no PA.**

**Ledinho: Então tá. Obrigado.**

**Raquel: Ele atende lá dentro do consultório da Doutora enquanto ela tá almoçando.**

**Ledinho: Ah tá! OK!**

[...]

A presença e o trabalho de um médico estranho ao quadro de servidores municipais, durante o horário de almoço da médica responsável, não causou nenhum espanto do Secretário da pasta e, mesmo afirmando em juízo que determinou a cessação dos atendimentos (fl. 251). Mas o diálogo acima não permite tal conclusão, o que é reforçado pela interceptação realizada no dia 08/09/2016, após a prisão do Recorrente, em que o Dr. Orlando confirma as idas para Ibatiba e o tratamento dos pacientes encaminhados por Beto (fl. 136-v), uma prática constante, conforme confirma o próprio médico em diálogo uma pessoa identificada como Luzia (fls. 136-v/137):

Simone: Ô Doutor, você tá, atendeu em lúna hoje? Ou vai passar aqui em Ibatiba?

Dr. Orlando: Talvez sim! Depende do horário que eu acabar aqui! Eu ainda tenho duas cirurgias ainda!

**Simone: Ah tá! É que eu sou a menina que o menino aqui de Ibatiba para op.... o Beto arrumou para o senhor operar!**

Dr. Orlando: Sei!

**Simone: Aí eu tava precisando conversar com você! Eu já conversei com Beto! O Beto**



**ficou de levar eu lá! Só que aconteceu esse negócio com ele!**

Dr. Orlando: Eu acho que você vai ter que ir segunda-feira lá na clínica ou terça lá no hospital. Mais eu te ligo quando eu acabar aqui! **(trechos do diálogo entre o Dr. Orlando e a paciente Simone – fl. 136-v)**

Luzia: Eu, vamos trabalhar?

Dr. Orlando: Deixa eu falar: se não trabalhar, você não tem noção, eu vou ter que ir lá, eu já avisei o Henrique, eu vou ter que ir lá em Ibatiba agora, entendeu:

Luzia: Fazer o quê?

**Dr. Orlando: Uai, eu, deixa eu te falar prenderam aquele menino que, o Beto da Saúde, lá.**

Luzia: Hum.

**Dr. Orlando: O Beto, Beto, Betinho da Saúde.**

Luzia: Hã.

**Dr. Orlando: Aquele que trás paciente aqui pra gente operar, e aí o Juiz mandou me buscar aqui em Venda Nova, pra mim poder ir lá depor no caso lá, vai me ouvir lá, eu tenho que ir, entendeu? **(Trechos do diálogo entre Dr. Orlando e Luzia - fls. 136-v/137)****

A testemunha Marcelo Pereira Machado de Ávila (fl. 246), servidor efetivo, auxiliar de enfermagem no Município de Ibatiba, afirmou que “*o município disponibiliza o veículo no momento do retorno do paciente*”, ou seja, não havia justificativa para presença do Dr. Orlando em revisões na cidade, ainda que a comodidade e uma possível economia imprimam um ar de normalidade a tal arranjo, não o torna legal, tampouco retira seu caráter eleitoreiro, especialmente quando não havia convênio ou qualquer ato autorizador da atuação do médico naquela localidade.

Na verdade, há diversas outras conversas interceptadas que demonstram o **comportamento oportunista e a finalidade escusa de captar ilicitamente voto dos eleitores** que precisavam de cuidados médicos, o aproveitamento das facilidades na resolução de demandas da área da saúde que eram proporcionadas por Carlos Alberto. No diálogo interceptado entre os enfermeiros Deivysson e Raquel (fls. 129-v/130) há um desabafo sobre a interferência política no pronto-socorro de Ibatiba, o que demonstra quão grave e abusiva era a atuação do candidato:

**Diálogo interceptado em 28/08/2016 às 18h20min10s.**

[...]

**Raquel: Tem algum paciente aí no Pronto Socorro precisando ser transferido, que tá agarrado em alguma coisa assim?**

Deivysson: Tem.

**Raquel: Não, porque o Ledinho me ligou aqui agora...**



Deivysson: Hã rã.

**Raquel: que o Beto ligou para ele...**

Deivysson: Hã rã.

**Raquel: falando que tem um paciente no Pronto Socorro que precisa de hemodiálise, que é para dar um jeito de mandar para Guaçuí. Aí me perguntando como é que funciona isso. Tadinho, ele não sabe né?**

Deivysson: Hã rã.

Raquel: Falei: Oh Ledinho! Como é que funciona...

Deivysson: Central de vagas ne!

Raquel: Põe na central de vagas e a central que puxa. Pode até fazer contato direto com Guaçuí...

Deivysson: Eu liguei para Guaçuí.

Raquel: Eu falei com ele, a gente até consegue...

**Deivysson: É ... da raiva Raquel, isso é politicagem. Entendeu?**

**Raquel: Eu sei muito bem que é.**

Deivysson: Nossa.

Raquel: Aí eu tentei explicar para o Ledinho, mas eu não sabia do que se tratava. Né? Aí eu falei, espera aí Ledinho, deixa eu ligar para o enfermeiro que está de plantão e vou perguntar qual que é o assunto e te falo e te dou retorno...

**Deivysson: Sinceramente, eu vou falar merda como Beto, sabia.**

Raquel: Hã?

**Deivysson: Foi ele e o Dr. Johnson lá dentro de Pronto Socorro ficar olhando paciente para ficar fazendo média política, entendeu? Me dá uma raiva disso. Acha que a gente não tá fazendo o serviço da gente. Até o médico ficou bravo. [...] sô!**

Raquel: Mas tem que ficar mesmo.

Deivysson: Hum.

**Raquel: Eu também não aceito não. Depois que a gente horas e horas, morrendo na [...] do telefone arrumando vaga em central, na hora que a gente consegue, o [...] vem, aqui, pra família né? Aqui eu consegui tá. Conseguiu o caramba.**

Deivysson: Vai pra [...].

Foram várias gravações que demonstram a finalidade eleitoreira na atuação do Recorrente, suas ações não decorreram de simples benevolência ou espírito caridoso, tinham o claro objetivo de angariar votos, como demonstra a interceptação realizada no dia 17/08/2019 (fl. 120-v):

**Diálogo interceptado em 17/08/2016 às 12h24min26s.**



*Beto da Saúde: Fala Mampra!*

*Mampra (Mamprim): O Beto.*

*Beto da Saúde: Hum!*

***Mampra (Mamprim): Deixa eu te falar... o ... o ... A menina do Bexiga foi lá e pegou os exames lá e quer saber...***

*Beto da Saúde: Hum rum.*

***Mampra (Mamprim): Rapaz, você tem que ver pra não perder esse trem aí. [...] É muito voto!***

*Beto da Saúde: Não, não, não. Tá, eu descompatibilizei da secretaria, entendeu? Entendeu?*

*Mampra (Mamprim): Hã rã.*

***Beto da Saúde: É isso. Quem resolve coisa de exame é outro pessoal da secretaria. Depois eu passo aí na loja, na farmácia.***

*Mampra (Mamprim): Não, não, não. Você não precisa me procurar, liga pra ele, dá uma satisfação para ele.*

*Beto da Saúde: Hã rã.*

***Mampra (Mamprim): Porque senão, ali é muito voto e você sabe que é tudo adversário e nós estão trazendo tudo.***

***Beto da Saúde: Não, não, tudo bem, entendi, entendi.***

*Mampra (Mamprim): Liga pra ele agora, dá uma ligadinha.*

De outro lado, há que se considerar que boa parte dos testemunhos colhidos em juízo<sup>8</sup> é de pessoas com estreita ligação de amizade ou envolvidas de alguma maneira com aqueles ilícitos, laços que pesam em seus depoimentos, razão pela qual, em alguns trechos, há a clara tentativa de justificar o ocorrido e descaracterizar a nociva atuação do Recorrente.

Entretanto, as gravações autorizadas pela Justiça demonstram uma repetição do vivenciado em 2012, comprovam que o vereador eleito estava aproveitando a ligação com a comunidade e o seu conhecimento na área da saúde para angariar votos, enxergou uma oportunidade ao atender uma necessidade básica, não solucionada com agilidade suficiente pelo poder público, a gratidão pela saúde e até mesmo a vida de familiares obviamente age como um forte pêndulo favorável à vitória do candidato.

Carlos Alberto Santos era conhecido como Beto da Saúde não por mero acaso, sua figura era estreitamente ligada às suas atividades, o testemunho de Silvana de Freitas Galot (fl. 254-v<sup>9</sup>) indica uma cegueira deliberada da administração ao deixar uma pessoa estranha trabalhar no serviço público, tornando o Recorrente imprescindível na execução de suas funções ao ponto de ser procurado pelos usuários do sistema de saúde ainda que oficialmente afastado.

Decerto, a jurisprudência não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei de Eleições, bastando, para caracterização do ilícito, a solicitação do voto e a promessa ou entrega de vantagem de qualquer natureza. No caso destes autos, há prova



suficiente da captação ilícita de sufrágio, não se tratando de mera presunção da participação do candidato. Ele não somente usufruiu de toda a atuação como participou ativamente da compra de votos e das práticas abusivas, conseguindo, com absoluta vantagem, em detrimento de seus adversários, a reeleição ao cargo de vereador.

Com efeito, também há forte prova nos autos de que o candidato utilizou do poderio econômico para ganhar a disputa, segundo registrado na sentença, *“não há como negar que tanto a conduta praticada por Carlos Alberto dos Santos de tentar retirar outro candidato ao mesmo cargo para que lhe desse apoio, aliado ao fato já sustentado de que fez uso da rede pública de saúde para se autobeneficiar e, quando tal fato não era possível custeava as consultas e exames com recursos próprios; e, por último, que também se oferecia manilhas em troca da obtenção de votos, conforme conversa interceptada entre seu colaborador Elivelton e um potencial eleitor no dia 30/08/2016, reatestam o abuso do poder econômico em sua campanha eleitoral.”*.

Aliado ao já demonstrado, uma negociata foi revelada por meio das interceptações telefônicas, um vantajoso acordo foi oferecido pelo próprio Carlos Alberto dos Santos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um cargo de secretário, para que Robson Hott (Robinho da Patrol ou Robim da Patrola) desistisse de sua candidatura favorecendo o primeiro.

**Especificamente com relação a este fato, imprescindível registrar que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo analisou com detalhes as provas aqui registradas, na ação proposta contra Robson Hott (RE 321-18.2016.6.08.0010), foi reconhecida a prática de abuso de poder econômico, mantido o acórdão pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, incabível, assim, a adoção de entendimento destoante daquele julgado:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada, de que incidiria ao caso o enunciado 30 da súmula desta Corte. Inviabilidade do agravo interno, a teor do verbete 26 da referida súmula.

**2. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que reconheceu a prática de abuso do poder econômico do então candidato ao cargo de vereador do Município de Ibatiba no pleito de 2016, imputando-se-lhe a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.**

**3. Constou do acórdão regional a premissa fática, imodificável em sede extraordinária, de que o recorrente não foi mero beneficiário do ato de outrem, mas efetivo responsável pela conduta que também foi imputada a outro candidato a vereador, cuja responsabilidade veio a ser apurada em feito diverso.**

**4. A revisão do entendimento da Corte Regional, para assentar que o ora agravante não foi responsável direto pela prática ilícita, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 24 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.**

**5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva é igualmente apontado como responsável pelo ato. Precedentes: AgR-**



**AI 693-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.3.2019; AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 32118, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/09/2019)

Este único fato é suficiente, por si só, para determinar a manutenção da sanção aplicada e, por questão de coerência e lógica, a condenação anterior do coautor do ilícito, confirmada por essa Corte e pelo c. TSE, não pode ser afastada nestes autos.

Os diálogos entre Carlos Alberto e Robson foram registrados às fls. 102/104-v e 114/117, revelam uma negociação, ponderados prós e contras pelos interessados, combinadas as condições e a contrapartida para a desistência da candidatura, o Recorrente por duas vezes ligou para Robson Hott para iniciar as tratativas e contou com a receptividade do último que, além de aceitar o cargo de secretário e dar seu preço, criou uma justificativa para encobrir a real motivação para o abandono da disputa.

A oferta de vantagem ou qualquer benesse para retirar a candidatura de outrem atenta diretamente contra o princípio democrático, o pluralismo e representatividade que devem ser assegurados nas urnas, com severo prejuízo ao equilíbrio da disputa, a gravidade extraída do próprio ato, abusivo por natureza, independente da afetação do pleito.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

**2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.**

**3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.4. Recurso desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220)

Esta ação traz um vislumbre do lado mais sombrio da política, Carlos Alberto dos Santos deixa evidente sua sede de poder, a possibilidade de indicar um de seus aliados como secretário, caso seu grupo político alcançasse a vitória, tornou imprescindível cooptar o maior número de lideranças políticas, utilizando toda e qualquer artimanha, incluindo ofertar dinheiro para conseguir a desistência de candidato e o seu apoio político.



Como visto nos autos, as ilicitudes têm se repetido em eleições subsequentes, há forte prova da existência de uma estrutura direcionada a angariar votos e da direta atuação do candidato para alcançar a vitória nas urnas, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio, restando evidenciado o abuso de poder político e econômico, devendo ser mantidas as sanções aplicadas.

Assim sendo, opina o Ministério Público Eleitoral pelo NÃO provimento do recurso interposto por Carlos Alberto dos Santos.

\*

## VOTO

### **PRELIMINAR – DECADÊNCIA**

#### **O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Consoante relatado, cuidam os autos de Recurso Eleitoral, f. 84/145 do ID 8043895 e 1/35 do ID 8043945, interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, em face da sentença de f. 2/38 do ID 8043895, da lavra do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo como causa de pedir prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A aludida sentença, datada de 15/10/2019, decretou a cassação do diploma do recorrente, reeleito vereador pelo município de Ibatiba/ES no pleito de 2016, a invalidade dos votos a ele atribuídos e, conseqüentemente, a perda do respectivo mandato eletivo, bem como reconheceu sua inelegibilidade reflexa para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes àquela, condicionada à confirmação por este Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas “h” e “j”, da LC nº 64/90.

A sentença de piso respaldou-se em prova emprestada da ação penal n.º 0000318-63.2016.6.08.0010, consistente nos depoimentos de ID 8043795, f. 8/31 e ID 8043845, f. 1/42 e interceptações autorizadas judicialmente, corroborada por prova testemunhal constante do termo de audiência de ID 8043745, f. 59/60 e ID 8043795, f. 1/6.

Segundo o magistrado *a quo*, o investigado, popularmente conhecido como "Beto da Saúde", permaneceu operando no mesmo *modus operandi* utilizado nas eleições de 2012, que levou à cassação do aludido mandato e a declaração de sua inelegibilidade por esta egrégia corte nos autos da AIJE n.º 598-49.2012.6.08.0018.

Entendeu restar comprovado que o recorrente, valendo-se da sua condição de vereador e de servidor da Secretaria Municipal de Saúde, forneceu consultas, procedimentos médicos e cirurgias, utilizando-se de instalações públicas, para cidadãos carentes, com o fim de obter-lhes o voto, configurando a captação ilícita de sufrágio.



Além disso, reconheceu o abuso de poder econômico decorrente do oferecimento de manilhas de concreto ao também candidato ao cargo de vereador, “Robinho do Patrol”, para que este retirasse sua candidatura. Somou-se a esse abuso, no entendimento do eminente magistrado, o fato do recorrente custear consultas a potenciais eleitores com recursos próprios, quando não era possível fazê-lo com o uso da máquina pública.

Em suas razões recursais, Carlos Alberto sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença diante de:

- a) violação ao princípio do contraditório por utilização de informações que não constam dos autos;
- b) ausência de fundamentação, por supostamente não terem sido analisadas as preliminares suscitadas em sede de alegações finais, a saber, limitação do número de testemunhas, possibilidade de oitiva de testemunhas mediante expedição de carta precatória e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e terceiros, ainda que particulares, que praticaram diretamente a conduta ilícita, de modo a aplicar-se o entendimento firmado pelo TSE para as eleições de 2016;
- c) ausência de delimitação precisa dos diversos ilícitos elencados na denúncia e a classificação dos fatos em tais ilícitos, com todas as suas circunstâncias fáticas.

No mérito, em apertada síntese, alega a inexistência de prova dos ilícitos, por entender ter restado esclarecido o contexto dos diálogos travados e interceptados, e excluída qualquer conotação política ou eleitoral, rechaçando, assim, qualquer hipótese de violação à legislação eleitoral.

Além disso, inobstante o compartilhamento da prova, considera não ser possível a condenação amparada em conversa de terceiros sem confirmação do ilícito por meio de outras provas, e desautorizada a procedência da demanda fundada em presunções.

Na oportunidade, pondera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, na ação penal utilizada como prova emprestada, requereu a absolvição dos réus por não identificar na fase de instrução processual nenhum testemunho que corroborasse a ocorrência da oferta de dinheiro. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas. E, caso superadas, pugna pelo provimento do recurso a fim de que a AIJE seja julgada improcedente.

Contrarrazões ministeriais, às f. 74/95 do ID 8043945, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de f. 99/117 do ID 8043945, manifesta-se pelo não provimento do presente recurso eleitoral.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, registro que as provas emprestadas utilizadas para subsidiar a presente AIJE são oriundas das investigações que culminaram na propositura da Ação Penal nº 318-63.2016.6.08.0010, que se encontra em trâmite, em grau de recurso, neste egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Passo, então, a analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

### **PRELIMINAR – DECADÊNCIA**

O Recorrente suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário argumentando que: (a) o processo no qual fora produzida a prova emprestada (AP nº 318-



63.2016) transladada para estes autos tem como partes o Recorrente e mais 04 (quatro) réus; (b) não há que se falar em conduta solitária e unilateral do Recorrente; (c) há diálogos que o Recorrente não figura como interlocutor, sendo apenas referenciado no dialogo por terceiros; (d) o colendo TSE firmou entendimento de que para as eleições 2016 seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o responsável pelo ato ilícito nas AIJE's fundadas em abuso de poder.

De fato, a Corte Superior Eleitoral, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, posicionou-se no sentido de que, a partir das Eleições 2016, seria obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos no ato ilícito nas AIJE's fundadas em abuso de poder. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.*

*1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.*

*2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.*

***3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.***

[...]

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)*

Ocorre que, analisando os fatos imputados ao recorrente, concluo ser aqui dispensável a formação do litisconsórcio passivo, uma vez que o agente que pratica o ato abusivo o faz na condição de mandatário do beneficiário que ora integra a demanda. Inclusive, esse é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste egrégio TRE/ES, consoante julgados a seguir:

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/PI não analisou a violação dos arts. 330, I e 485, I, do Código de Processo Civil, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 24 desta CORTE (Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório). **3. Firma a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é desnecessária a formação de***



**litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário" RESpe 41514 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 27/11/2019)**, de modo a atrair a aplicação da Súmula 30/TSE. 4. Ausência de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, a atrair a aplicação da Súmula 28/TSE. 5. Agravo interno desprovido.

(TSE - AI: 06012481520186180000 PAULISTANA - PI, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 22/10/2020, Página 0)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. [...]

**2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda.**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA PELA NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. O TSE firmou o entendimento no RESPE nº 843-56 de que, a partir das Eleições 2016, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o responsável pelo ato ilícito nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral fundadas em abuso de poder, não se aplicando ao caso dos autos haja vista que a narrativa constante da inicial imputa aos candidatos, diretamente, a responsabilidade pela prática dos atos supostamente ilícitos, não se tratando de meros beneficiários da conduta de outrem, razão pela qual não há falar formação de litisconsórcio passivo necessário.**

[...]

(TRE-ES - RE: 31685 DORES DO RIO PRETO - ES, Relator: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/12/2017, Página 03-04) (grifei)

O conjunto fático probatório demonstra que os ilícitos narrados na exordial dependeram da pessoa do **candidato, que não foi um mero espectador por acaso beneficiado, mas sim o responsável pelo planejamento e execução direta dos ilícitos a ele imputados.**

Ademais, a presente ação foi ajuizada com base em múltiplas condutas caracterizadoras de diferentes ilícitos eleitorais, não se identificando tão somente o abuso de poder político e econômico, restando provada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio praticada diretamente por Carlos Alberto dos Santos para conseguir vencer a acirrada disputa pela vaga de vereador no município de Ibatiba.

A propósito, no caso da captação ilícita de sufrágio, ao contrário do defendido no recurso, não se exige a formação do litisconsórcio passivo necessário, já que nas ações ajuizadas com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 as sanções somente são aplicáveis aos candidatos, conforme



jurisprudência do colendo TSE:

*ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE-AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM TROCA DA SUBORDINAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM CONFIRMADA. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

**2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não confere a terceiros a legitimidade passiva nas demandas fundadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, o que afasta a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.**

[...]

5. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

*(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060170564, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 172, Data 20/09/2021)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.** 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. **Agravo interno a que se nega provimento.***

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 55136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 200, Data 06/10/2020)*

Consoante dito alhures, a jurisprudência do colendo TSE se firmou no sentido de que, nas ações em que se apura abuso de poder, não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva é igualmente apontado como responsável pelo ato.

Nessa linha, inclusive, a egrégia corte superior entendeu por confirmar a decisão deste Regional, que afastou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário ao julgar a AIJE nº 321-18.2016, na qual figura como parte Robson Hott, suposto litisconsorte passivo no entender do Recorrente, consoante se denota do excerto que ora transcrevo:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 24/TSE. DESPROVIMENTO.**



[...]

**5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva é igualmente apontado como responsável pelo ato. Precedentes: AgR-AI 693-54, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.3.2019; AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 32118, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/09/2019)

Por pertinente, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria Regional (ID 8043945, fl. 98):

*“Não se ignora o entendimento do c. TSE no tocante à necessidade de formação do litisconsórcio passivo, entretanto, como se observa em inúmeras decisões daquela Corte. Contudo, adoção daquele posicionamento não se dá de forma indiscriminada, havendo esclarecedor julgado, recentemente publicado, que determina cautela em sua aplicação, de modo a evitar que o candidato colha os frutos da conduta inidônea livremente, permitindo burlar as regras do jogo para alcançar a vitória das urnas sem ser incomodado, graças à extinção do feito por uma questão processual: “(...) 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018.(...)(Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43) A ausência de citação das pessoas que auxiliaram na prática dos ilícitos não traz qualquer prejuízo processual ao recorrente. Somente torna a decisão judicial ineficaz em relação a elas, mas não macula com nulidade nem impede o prosseguimento do processo especialmente quando todas as condutas são diretamente atribuídas a Carlos Alberto dos Santos. Mesmo que o Recorrente defenda a inclusão de outras pessoas no polo passivo, considerando não ter participado de certos diálogos, a instrução probatória demonstra que todos os ilícitos dependeram da figura do candidato, que não foi um mero espectador por acaso beneficiado, mas sim o responsável pelo planejamento e execução direta, contando com larga experiência adquirida por ocasião das Eleições de 2012 quando adotou semelhante postura e quando foi alvo de extensa investigação, incluindo interceptações telefônicas.”*

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de decadência, posto ser inexigível a formação do litisconsórcio passivo necessário.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.



\*

## VOTO

### PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA

#### **O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Argumenta o Recorrente que a sentença padece de nulidade, uma vez que o órgão julgador não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, em inobservância ao artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, inciso VI, Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que não houve delimitação precisa dos diversos ilícitos elencados na denúncia, tendo o magistrado, inclusive, se utilizado de informações e argumentos não constantes dos autos para fundamentar a condenação.

Aduz, ainda, ausência de análise das preliminares arguidas em sede de alegações finais, a saber, limitação do número de testemunhas, possibilidade de oitiva de testemunhas mediante expedição de carta precatória e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

De início, destaco que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para proferir a decisão. Confira-se o excerto divulgado pelo Informativo STJ nº 0585:

**Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada.** Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJE 15/6/2016.

Desse modo, mostra-se dispensável o enfrentamento de todas as teses defensivas.

Ressalto, ainda, que o juiz *a quo* não se limitou a transcrever partes dos diálogos interceptados. Pelo contrário. Descreveu as condutas imputadas ao recorrente e as provas que determinaram o seu convencimento pela prática da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e



econômico. Outrossim, destacou em sua sentença o fato de ter disponibilizado às partes, em cartório, os áudios decorrentes da interceptação telefônica, consoante certificado à fl. 144.

Por pertinente, transcrevo trecho da citada sentença, nesse particular (ID 8043895, fl. 06):

*“Exercício do direito de defesa em nada se relaciona com degravação de interceptação telefônica. (...) Oportunizar (assegurar) os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, significa colocar à disposição do interessado (representado, no caso) os meios e os recursos a ele inerentes. Se valer efetivamente do uso cabe ao representado, não sendo dever do Estado juiz obrigar ao interessado a fazer uso do mesmo. A partir do momento que os áudios foram depositados em cartório o princípio do contraditório e da ampla defesa foram suficientemente respeitados e atendidos, tanto é que a r. Defesa apresentou laboriosa contestação de fls. 117/172, instruída com a documentação de fls. 173/177, razão pela qual resta indene de dúvidas a observância ao princípio do devido processo legal, subprincípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988.” (grifei)*

Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao recorrente, na medida em que o artigo 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

No tocante à afirmação de que o juiz sentenciante teria se utilizado de argumentos que não constam dos autos na fundamentação de seu *decisum*, ao citar interrogatório prestado na ação penal nº 565-59.2012.6.08.0018, relativa às eleições de 2012, em que o recorrente teria confessado que continuava exercendo suas atividades normalmente, apesar de informada a sua desincompatibilização, verifiquei que o magistrado *a quo* se manifestou do seguinte modo:

*“[...] Interrogado nos autos da ação penal nº 565-59.2012.6.08.0018, o Representado Carlos Alberto dos Santos negou a prática dos atos a ele imputados. Todavia, apesar de informar acerca de sua desincompatibilização no período eleitoral junto à Secretaria Municipal de Saúde, em razão de ser servidor público efetivo, confessou que continuava exercendo suas atividades normalmente, sob o pretexto de que atendia às demandas pendentes, inclusive afirmou que detinha plena ciência de que o denunciado Dr. Orlando (médico) não possuía qualquer vínculo com o município de Ibatiba/ES (fls. 936/938-verso).[...]”*

A esse respeito, convém destacar trecho das contrarrazões do *Parquet* de 1º grau (fl 75 ID 8043945):

*“Quanto à citação da ação penal nº 565-59.2012.6.6.08.0018, verifico, ao analisar a sentença recorrida, que o magistrado logo no início de sua fundamentação (fls. 403-verso) destacou que a presente ação de investigação judicial eleitoral foi originada por força de um processo de investigação criminal (PIC) instaurado pelo *Parquet*, que redundou na ação penal nº 318-63.2016.6.08.0010, utilizada como prova emprestada nestes autos.*

*Nesta ação (processo nº 318-63.2016.6.08.0010), o Ministério Público destacou que o requerido/recorrente permaneceu utilizando-se no pleito de 2016 do mesmo modus operandi ilícito usado nas eleições anteriores (ano de 2012), com a finalidade de obter ilegalmente votos (com abuso de poder político, valendo-se do cargo público que ocupa junto à Secretaria Municipal de Saúde) e que originou a ação penal nº 565- 59.2012.6.6.08.0018, citada na fundamentação e na ação de investigação judicial eleitoral nº 598-49.2012.6.08.0018, que se encontra em fase recursal no E.TRE, com decretação de perda de cargo de vereador.”*

De fato, o recorrente é parte em diversas ações que tramitam no juízo eleitoral de Ibatiba/ES, inclusive por fatos semelhantes ocorridos na eleição municipal de 2012, que, inclusive, geraram a propositura da Ação Penal nº 565-59.2012.6.08.0018, em trâmite na 10ª Zona Eleitoral deste Estado, e a AIJE nº 598-49.2012.6.08.0018, já julgada pelo TSE.

Nesta última, a corte Superior Eleitoral confirmou a decisão deste Regional, abaixo transcrita, que, mantendo a decisão exarada pelo Juiz da 18ª Zona Eleitoral, condenou o ora Recorrente à cassação do diploma do cargo de vereador do município de Ibatiba/ES, em decorrência da prática da captação ilícita de sufrágio[1].

A decisão deste Regional foi da Relatoria do Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, consoante



acórdão a seguir:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - AFASTADA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA - AFASTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - OFERTA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CARACTERIZADA - ANOTAÇÃO DA "OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE" NO CADASTRO ELEITORAL DO CONDENADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC Nº 64/90 - DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97" (RO nº 692966 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 22/04/2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE de 30/05/2014, Página 57-58).

2. Conforme já decidiu o TSE, há possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal. Precedente.

3. O inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96, admite a interceptação de comunicações telefônicas quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. Além disso, o STF entende que a utilização da interceptação de comunicação telefônica como único meio de prova é um dos requisitos a serem observados para sua autorização.

4. Consoante orientação do TSE, "a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral" (ED-AgR-AI nº 14852 - Magé/RJ, Acórdão de 07/11/2013, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 04/02/2014, Página 67), o que não ocorreu nos autos.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE "a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520)". Além disso, "pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito" (AgR-AI nº 67293 - São Joaquim De Bicas/MG, Acórdão de 25/08/2016, Relator Min. LUIZ FUX, DJE de 27/09/2016).

6. Para conseguir apoio político, o candidato ofertou aos eleitores: dinheiro, gasolina, serviços médicos (consultas, exames e cirurgias), ou qualquer outro benefício que estivesse ao seu alcance.

7. O reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por força do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar Federal nº 64/90, atrai o registro da "ocorrência de inelegibilidade" na inscrição eleitoral do condenado, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

8. Recurso desprovido.

(ES, RECURSO ELEITORAL n 59849, ACÓRDÃO n 104 de 05/04/2017, Relator SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Revisor(a) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 24/05/2017, Página 5-6)



Embora não conste nos autos o interrogatório a que se refere o magistrado, pondero que a Ação Penal nº 565-59.2012.6.08.0018 e a AIJE nº 598-49.2012.6.08.0018 foram citadas como reforço argumentativo para justificar a condenação do recorrente, esclarecendo o magistrado que sistemática semelhante teria sido adotada em 2012 para alcançar a vitória nas urnas.

Afinal, é certo que a Lei Complementar nº 64/90 expressamente permite ao julgador formar a sua convicção “*pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*”

Portanto, da leitura da sentença, verifica-se que o juiz singular não se valeu da prova inexistente para fundamentá-la, mas formou seu convencimento utilizando-se de outros elementos de convicção, de modo que não há que se falar em prejuízos à defesa, tampouco em ausência de fundamentação hábil a ensejar a nulidade do decreto condenatório.

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do colendo STJ:

***ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA INEXISTENTE. Tendo a fundamentação da sentença, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não exclusivamente em prova inexistente, qual seja a confissão do menor, não há que se falar, in casu, em nulidade por fundamentação em prova inexistente. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 10987 SP 2001/0006383-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 08/10/2001 p. 223)***

Feitas tais considerações, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*



## VOTO

### PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

#### O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

Senhor Presidente: O Recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, já que, em razão da diversidade dos fatos narrados na exordial, justificar-se-ia a oitiva das 14 (quatorze) testemunhas por ele arroladas, sendo indevida a restrição desse número a 6 (seis), mesmo após reiteração, na audiência de instrução e julgamento, da necessidade de oitiva do número total, bem como de expedição de carta precatória àquelas que residiam em comarca diversa.

Não se desconhece que as decisões interlocutórias proferidas no curso das representações a que se refere o artigo 22, da Resolução TSE nº 23.462/2015, são irrecorríveis de imediato, contudo tal regramento não autoriza que a parte alegue nulidade quando bem lhe aprouver.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente arrolou 09 (nove) testemunhas em sua primeira peça defensiva (ID 8043545, fl. 85), tendo o magistrado decidido por limitar esse número a 6 (seis). Conquanto tenha sido devidamente intimado dessa decisão (ID 8043545, fl. 91), o recorrente compareceu em audiência que ocorreu na sequência sem dela se contrapor (ID 8043545, fl. 97/98).

Posteriormente, após juntada da prova emprestada citada na exordial, o recorrente apresentou nova contestação, na qual arrolou 14 (quatorze) testemunhas (ID 8043645, fl. 53/54). Em seguida, compareceu novamente em audiência (ID 8043645, fl. 64), sem, mais uma vez, se manifestar acerca da aludida restrição, limitando-se a requerer o adiamento da oitiva e a suscitar que a não formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os responsáveis pela prática do ilícito prejudicaria a tramitação do processo.

Verifica-se que foram inúmeras as designações e redesignações de audiências (fl. 194, 200, 207, 210, 212, 223, 230, 231/232), tendo sido consignado, em todas as respectivas intimações, a observância do prescrito no artigo 22 inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, que limita em, no máximo de 06 (seis), o número de testemunhas.

Passados mais de dois anos, na audiência realizada em 15.05.2019, o recorrente, tão somente, insistiu na oitiva de 03 (três) testemunhas, a saber, Vanessa Leocadio Adami, Rui Roberto Amorim Filho e Jucelino Trindade de Oliveira, requerendo que fossem ouvidas mediante a expedição de carta precatória, o que foi indeferido pelo douto magistrado.

Na oportunidade, ainda, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, Juliana Aparecido Donato e Divino Alves Pereira de Souza (fls. 237/240-verso).

A meu ver, não houve o prejuízo alegado pela parte. Das 14 (quatorze) testemunhas arroladas pelo recorrente, 09 (nove) foram ouvidas na ação penal nº 318-63.2016.6.08.0010, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, estando as cópias dos depoimentos colacionadas a estes autos, tendo havido, inclusive, a concordância de ambas as partes com a utilização da prova emprestada, consoante se atesta do termo de audiência às fls. 237/238.

Feitas tais considerações, **rejeito** a preliminar suscitada pelo recorrente.



\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

- O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;  
A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Heloisa Cariello;  
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;  
O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;  
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e  
O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**VOTO**

**MÉRITO**

**O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Superada as prefaciais apontadas, procedo à análise do mérito da demanda.

De início, impende salientar que o presente recurso se encontra prejudicado quanto à sanção de cassação de diploma aplicada ao recorrente, em decorrência do término da legislatura municipal referente ao quadriênio 2016-2020.

A sentença de cassação fora publicada em 30.10.2019; a sentença que negou provimento aos embargos do recorrente fora publicada em 17.12.2019. Os autos somente foram conclusos ao gabinete de relatoria em 27.07.2021, quando já exaurido o mandato do recorrente.

Todavia, subsiste o interesse recursal quanto à cominação da sanção de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, cujo termo final, no caso em tela, dar-se-á em 02/10/2024, consoante preconiza o enunciado sumular de nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

***Súmula TSE n.º 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).***



Pois bem, o órgão julgador de primeira instância concluiu que o recorrente, valendo-se da sua condição de vereador e de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Ibatiba-ES, forneceu consultas, exames e cirurgias para cidadãos carentes, com o fim de obter-lhes o voto, restando configurada, desse modo, a captação ilícita de sufrágio.

Dessa feita, para caracterização do ilícito em comento, é imprescindível, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 41-A da Lei 9.504/97, a demonstração do elemento volitivo (dolo) do candidato de subverter a livre vontade do eleitor no exercício de sua capacidade eleitoral ativa, mediante doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o intuito especial de angariar voto.

Sob este prisma, é uníssona a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBAATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos.** Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa. 2. O Regional concluiu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na oferta de dinheiro por José Freire dos Santos ("Zezinho") tio do candidato a prefeito, Alan Andreilino ao eleitor Vagner Santos dos Reis ("Quinho"). 3. Todavia, depreende-se que o conjunto probatório dos autos, emoldurado no acórdão regional, não encerra comprovação segura da captação ilícita de sufrágio, revelando-se controverso e evasivo, mostrando-se inábeis a demonstrar a efetiva entrega de bem em troca de voto. 4. Agravo a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 46169, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 16/04/2019)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. [...]. **3. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos.** 4. Na espécie, o Tribunal Regional, a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheceu a ausência de prova robusta quanto à finalidade eleitoreira do programa de limpeza de fossas sépticas, disponibilizado pela prefeitura, tendo em vista que: i) o serviço ocorreu também nos anos anteriores; ii) a seleção dos beneficiários se deu por meio da associação de moradores; e iii) inexistem indícios de campanha eleitoral ou pedido de votos. 5. Conclusão de forma diversa demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior por força da Súmula nº 24/TSE. 6. Não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018). 7. Agravo regimental ao qual se nega*



provimento. (Agravo de Instrumento nº 80154, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 30/04/2019)

No caso vertente, os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da operação “DEMOCRACY RETURN” revelam, conforme consignado na sentença hostilizada, que o recorrente (BETO DA SAÚDE), aproveitando-se de sua condição funcional, intermediava a concessão de consultas médicas, exames e cirurgias, à margem dos procedimentos regulares, em favor de eleitores/usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), com nítido viés político, voltado à obtenção de votos. Vejamos:

**Diálogo interceptado em 17/08/2016 às 12h24min26s.**

**Beto da Saúde: Fala Mampra!**

**Mampra (Mamprim): O Beto.**

**Beto da Saúde: Hum!**

**Mampra (Mamprim): Deixa eu te falar... o ... o ... A menina do Bexiga foi lá e pegou os exames lá e quer saber...**

**Beto da Saúde: Hum rum.**

**Mampra (Mamprim): Rapaz, você tem que ver pra não perder esse trem aí. [...] É muito voto!**

**Beto da Saúde: Não, não, não. Tá, eu descompatibilizei da secretaria, entendeu? Entendeu?**

**Mampra (Mamprim): Hã rã.**

**Beto da Saúde: É isso. Quem resolve coisa de exame é outro pessoal da secretaria. Depois eu passo aí na loja, na farmácia.**

**Mampra (Mamprim): Não, não, não. Você não precisa me procurar, liga pra ele, dá uma satisfação para ele.**

**Beto da Saúde: Hã rã.**

**Mampra (Mamprim): Porque senão, ali é muito voto e você sabe que é tudo adversário e nós estão trazendo tudo.**

**Beto da Saúde: Não, não, tudo bem, entendi, entendi.**

**Mampra (Mamprim): Liga pra ele agora, dá uma ligadinha.**

Para tanto, o recorrente também obteve o auxílio do médico ORLANDO FILETTI FILHO, que, apesar de sequer possuir vínculo estatutário e/ou empregatício com o município de Ibatiba-ES, utilizava a estrutura do pronto atendimento daquela municipalidade para prestar atendimento a pacientes encaminhados pelo recorrente, com o desiderato de angariar votos em favor de sua candidatura.



**Diálogo interceptado em 09/08/2016 às 16h30min26s.**

**Dr. Orlando: Fala Viriati!**

**Beto da Saúde: Você está no Hospital até que horas?**

**Dr. Orlando: Até as dezoito!**

**Beto da Saúde: Ah tá! Estou saindo daqui e levando uma pessoa aí pro senhor, pode?**

**Dr. Orlando: Tá bom então!**

**Beto da Saúde: Estou indo!**

**Dr. Orlando: Oh! Hoje eu ajeitei uns votos pra você aqui hein?!**

**Beto da Saúde: Calma eu estou indo aí agora.**

**Dr. Orlando: Tem um casal de Ibatiba aqui, uma histerectomia que eu fiz, (algo ininteligível) que pessoal tenho certeza que vão te ajudar lá entendeu!**

[...]

Registre-se que médico ORLANDO FILETTI FILHO sequer era servidor do Município de Ibatiba, contudo lhe era disponibilizada sala para consultas toda quinta-feira, com horário.

As interceptações telefônicas comprovam que o atendimento irregular era costumaz, e continuou no mês de setembro de 2016, com anuência do secretário municipal de saúde, como demonstra a conversa entre "Ledinho" e Raquel (fls. 133-133-v):

**Diálogo interceptado em 01/09/2019 às 07h48min07s.**

[...]

**Ledinho: Você sabe me informar se o Doutor Orlando aqui em Ibatiba?**

**Raquel: Passa toda quinta-feira.**

**Ledinho: Toda quinta-feira?**

**Raquel: Hã rã.**

**Ledinho: Qual é o horário, você sabe mais ou menos? Raquel: Na hora do almoço.**

**Ledinho: Então tá beleza, obrigado.**

**Raquel: Mais ou menos umas 11 horas.**

**Ledinho: Tá ok.**

**Raquel: Tem vez que ele atrasa, tem vez que ele passa um pouquinho mais cedo.**



**Ledinho: Então tá beleza. Obrigado então.**

**Raquel: De nada**

**Ledinho: Mas ele passa lá perto do PA ali né?**

**Raquel: Ele passa no PA.**

**Ledinho: Então tá. Obrigado.**

**Raquel: Ele atende lá dentro do consultório da Doutora enquanto ela tá almoçando.**

**Ledinho: Ah tá! OK!**

[...]

Como se vê, a presença e o trabalho de um médico estranho ao quadro de servidores municipais durante o horário de almoço da médica responsável não causaram nenhum espanto ao Secretário da pasta, mesmo tendo ele afirmado em juízo que teria determinado a cessação dos atendimentos (fl. 251).

No entanto, o diálogo acima leva a conclusão oposta, que é reforçada pela interceptação realizada em 08/09/2016, após a prisão do Recorrente, na qual o Dr. Orlando confirma serem as idas para Ibatiba e o tratamento dos pacientes encaminhados por Beto (fl. 136-v) uma prática constante.

Por oportuno, insta salientar que durante o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar deferida no bojo dos autos de nº 0001335-04.2016.8.08.0064, foram encontrados, na posse do recorrente, 2 (dois) cadernos contendo nomes e telefones de pessoas por ele beneficiadas, certidões de nascimento, receituários e atestados médicos.

A ingerência do então vereador CARLOS ALBERTO DOS SANTOS na prestação de serviços de saúde na rede pública municipal era evidente, conforme se extrai do diálogo interceptado entre o médico ORLANDO FILETTI FILHO e uma paciente identificada como SIMONE, abaixo transcrito:

**Simone: Ô Doutor, você tá, atendeu em lúna hoje? Ou vai passar aqui em Ibatiba?**

**Dr. Orlando: Talvez sim! Depende do horário que eu acabar aqui! Eu ainda tenho duas cirurgias ainda!**

**Simone: Ah tá! É que eu sou a menina que o menino aqui de Ibatiba para op.... o Beto arrumou para o senhor operar!**

**Dr. Orlando: Sei!**

**Simone: Ái eu tava precisando conversar com você! Eu já conversei com Beto! O Beto ficou de levar eu lá! Só que aconteceu esse negócio com ele!**

**Dr. Orlando: Eu acho que você vai ter que ir segunda-feira lá na clínica ou terça lá no hospital. Mas eu te ligo quando eu acabar aqui!**



Com efeito, o esquema irregular de atendimento das demandas de saúde com fins eleitoreiros permaneceu vigente durante o pleito de 2016, de modo que as interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial remontam ao mês de agosto daquele ano e continuaram a registrar as condutas ilícitas durante todo o período eleitoral de forma contínua, em busca de votos dos usuários do SUS beneficiados.

Outrossim, em diálogo interceptado, no dia 28/08/2016, entre DEIVYSSON e RAQUEL, à época dos fatos, enfermeiro e coordenadora, respectivamente, do Pronto Atendimento de Ibatiba/ES, o profissional de enfermagem se mostra inconformado com a interferência política naquela unidade de saúde, evidenciando o caráter oportunista e eleitoreiro da atuação do recorrente:

***Diálogo interceptado em 28/08/2016 às 18h20min10s.***

***Raquel: Tem algum paciente aí no Pronto Socorro precisando ser transferido, que tá agarrado em alguma coisa assim?***

***Deivysson: Tem.***

***Raquel: Não, porque o Ledinho me ligou aqui agora...***

***Deivysson: Hã rã.***

***Raquel: que o Beto ligou para ele...***

***Deivysson: Hã rã.***

***Raquel: falando que tem um paciente no Pronto Socorro que precisa de hemodiálise, que é para dar um jeito de mandar para Guaçuí. Aí me perguntando como é que funciona isso. Tadinho, ele não sabe né?***

***Deivysson: Hã rã.***

***Raquel: Falei: Oh Ledinho! Como é que funciona...***

***Deivysson: Central de vagas ne!***

***Raquel: Põe na central de vagas e a central que puxa. Pode até fazer contato direto com Guaçuí...***

***Deivysson: Eu liguei para Guaçuí.***

***Raquel: Eu falei com ele, a gente até consegue...***

***Deivysson: É ... dá raiva Raquel, isso é politicagem. Entendeu?***

***Raquel: Eu sei muito bem que é.***

***Deivysson: Nossa.***

***Raquel: Aí eu tentei explicar para o Ledinho, mas eu não sabia do que se tratava. Né? Aí eu falei, espera aí Ledinho, deixa eu ligar para o enfermeiro que está de plantão e vou perguntar qual que é o assunto e te falo e te dou retorno...***

***Deivysson: Sinceramente, eu vou falar merda com o Beto, sabia.***



**Raquel: Hã?**

**Deivysson:** Foi ele e o Dr. Johnson lá dentro de Pronto Socorro ficar olhando paciente para ficar fazendo média política, entendeu? Me dá uma raiva disso. Acha que a gente não tá fazendo o serviço da gente. Até o médico ficou bravo. [...] sô!

**Raquel: Mas tem que ficar mesmo.**

**Deivysson: Hum.**

**Raquel: Eu também não aceito não. Depois que a gente horas e horas, morrendo na [...] do telefone arrumando vaga em central, na hora que a gente consegue, o [...] vem, aqui, pra família né? Aqui, eu consegui tá. Conseguiu o caramba.**

**Deivysson: Vai pra [...].**

Destarte, conforme assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, “foram várias gravações que demonstram a finalidade eleitoreira na atuação do recorrente, suas ações não decorreram de simples benevolência ou espírito caridoso, tinham o claro objetivo de angariar votos”.

O acervo probatório colacionado aos autos comprova, de forma indene de dúvidas, que o recorrente valia-se do serviço público de saúde para sua promoção pessoal e, conseqüentemente, de sua candidatura à vereança do município de Ibatiba/ES no pleito de 2016, ao se aproveitar de eleitores que necessitavam de cuidados médicos com o intuito de captar votos, reprisando as condutas por ele perpetradas nas eleições de 2012, que, inclusive, culminou na cassação de seu mandato eletivo por esta Justiça Especializada nos autos da representação tombada sob o nº 598-49.2012.6.08.0018, consoante Acórdão abaixo:

*ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - AFASTADA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA - AFASTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CARACTERIZADA - ANOTAÇÃO DA "OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE" NO CADASTRO ELEITORAL DO CONDENADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC Nº 64/90 - DESPROVIMENTO.*

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97" (RO nº 692966 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 22/04/2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE de 30/05/2014, Página 57-58).

2. Conforme já decidiu o TSE, há possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal. Precedente.

3. O inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96, admite a interceptação de comunicações telefônicas quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. Além disso, o STF entende que a utilização da interceptação de comunicação telefônica como único meio de



*prova é um dos requisitos a serem observados para sua autorização.*

*4. Consoante orientação do TSE, "a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral" (ED-AgR-AI nº 14852 - Magé/RJ, Acórdão de 07/11/2013, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 04/02/2014, Página 67), o que não ocorreu nos autos.*

*5. Nos termos da jurisprudência do TSE "a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520)". Além disso, "pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito" (AgR-AI nº 67293 - São Joaquim De Bicas/MG, Acórdão de 25/08/2016, Relator Min. LUIZ FUX, DJE de 27/09/2016).*

*6. Para conseguir apoio político, o candidato ofertou aos eleitores: dinheiro, gasolina, serviços médicos (consultas, exames e cirurgias), ou qualquer outro benefício que estivesse ao seu alcance.*

*7. O reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por força do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar Federal nº 64/90, atrai o registro da "ocorrência de inelegibilidade" na inscrição eleitoral do condenado, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*8. Recurso desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 59849, ACÓRDÃO n 104 de 05/04/2017, Relator SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 24/05/2017, Página 5-6)*

Na ocasião, esta Corte, por unanimidade de votos, reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio pelo ora recorrente, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Juízo de piso, que o condenou à perda do cargo eletivo e ao pagamento de multa arbitrada no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR.

Ademais, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador das condutas ilícitas verificadas no caso em tela, tendo em vista a sua aptidão para sensibilizar principalmente os parentes dos eleitores beneficiados, preocupados com a saúde e o bem estar de seus familiares.

Destaco, por oportuno, trechos do parecer da Procuradoria, que passam a integrar a fundamentação deste voto:

*"De outro lado, há que se considerar que boa parte dos testemunhos colhidos em juízo é de pessoas com estreita ligação de amizade ou envolvidas de alguma maneira com aqueles ilícitos, laços que pesam em seus depoimentos, razão pela qual, em alguns trechos, há a clara tentativa de justificar o ocorrido e descaracterizar a nociva atuação do Recorrente.*



*Entretanto, as gravações autorizadas pela Justiça demonstram uma repetição do vivenciado em 2012, comprovam que o vereador eleito estava aproveitando a ligação com a comunidade e o seu conhecimento na área da saúde para angariar votos, enxergou uma oportunidade ao atender uma necessidade básica, não solucionada com agilidade suficiente pelo poder público, a gratidão pela saúde e até mesmo a vida de familiares obviamente age como um forte pêndulo favorável à vitória do candidato.*

*Carlos Alberto Santos era conhecido como Beto da Saúde não por mero acaso, sua figura era estreitamente ligada às suas atividades, o testemunho de Silvana de Freitas Galot (fl. 254-v9) indica uma cegueira deliberada da administração ao deixar uma pessoa estranha trabalhar no serviço público, tornando o Recorrente imprescindível na execução de suas funções ao ponto de ser procurado pelos usuários do sistema de saúde ainda que oficialmente afastado.”*

Quanto ao abuso do poder econômico, fora revelado por meio das interceptações telefônicas “um acordo”, entabulado pelo próprio Carlos Alberto dos Santos, oferecendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um cargo de secretário, para que Robson Hott (Robinho da Patrol ou Robim da Patrola) desistisse de sua candidatura favorecendo o primeiro.

Transcrevo abaixo o diálogo interceptado em 03.08.2016:

***Beto da Saúde: Eu acho que eu tô escutando...A Ariane tá esperta... Eu tô falando com você a gente tem as nossas formas de fazer campanha, então eu preciso de formar um grupo forte rapaz, eu queria poder contar com você e outra coisa, se você desistir de ser candidato, se você ser candidato ainda passa ainda, agora, e você desistir voce têm que me ajudar rapaz.***

***Robinho da Patrol: Ué, Se eu desistir eu vou te ajudar, eu te falei ué.***

***Beto da Saúde: Isso aí...***

***Robinho da Patrol: Agora, não vai sair de graça não.***

***Beto da Saúde: Não, mas eu não tô falando que vai ser...***

***Robinho da Patrol: Mas se eu desistir eu apoio você, pode ficar tranquilo.***

***Beto da Saúde: Entendeu? Deixa eu falar com você: sabe o que que Robinho, e que tá chegando algumas pessoas, todo mundo, todo mundo que vem, chegou uns pessoal ai que tem um apoiozinho, tem uma forcinha, se entende?***

***Robinho da Patrol: Hum rum.***

***Beto da Saúde: E fica cobrando de mim um trem, tipo assim, eu poderia oferecer para você. Você tá entendendo a linha de raciocínio, você entendeu? (...)***

***Robinho da Patrol: Eles tão falando que você me deu 10 mil. Falou então.***

***Beto da Saúde: Se você fazer campanha pra mim, 5 e depois mais 5, depois que eu ganhar a eleição, eu dou.***



**Robinho da Patrol: Vai dormir, Tchau.**

**Beto da Saúde: Mas é só com você. Não comenta isso com os outros não, porque senão eles vão ficar doido atrás de mim e falar que eu tô querendo sacanear você, entendeu?**

Especificamente quanto ao fato acima retratado, imprescindível destacar que o este Tribunal Regional Eleitoral analisou com detalhes as provas já registradas aqui, nos autos da ação proposta em face de Robson Hott (RE 321-18.2016.6.08.0010), oportunidade na qual foi reconhecida a prática de abuso de poder econômico e mantido o acórdão pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Incabível, por conseguinte, a adoção de entendimento destoante daquele julgado, abaixo transcrito:

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INEFICÁCIA DA DEFESA TÉCNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO PORQUE AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM PROVA ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRIDA - MÉRITO - NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

3. Sabe-se que o TSE vem modificando o seu entendimento, passando-se a exigir, a partir do pleito de 2016, a formação do litisconsórcio passivo necessário também para as Ações de Investigação Judicial Eleitoral em que se apura abuso de poder político e econômico. Porém, no caso dos presentes autos, a inicial demonstra claramente que o Representado/recorrente não é mero beneficiário do ato de outrem, mas sim, responsável direto pela conduta que também é atribuída ao outro candidato a vereador, Carlos Alberto. Com efeito, não há dúvida de que, na hipótese em análise, diferentemente do julgado paradigma do TSE nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, de Relatoria do Min. João Otávio De Noronha, o responsável pela prática do ilícito é o próprio Recorrente, o qual já se encontra no polo passivo da demanda, razão por que não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, **releva observar que Carlos Alberto dos Santos, o suposto litisconsorte passivo, com quem o Recorrente negociou o apoio político, está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos da AIJE nº 320-33, em trâmite junto à Zona Eleitoral de origem, em cujos autos irá se defender, não se aplicando, portanto, o citado julgado da Corte Superior. Decadência afastada por maioria.**

4. **A negociação havida entre o Recorrente e Carlos Alberto dos Santos, o "Beto da Saúde", sempre ocorreu de forma clandestina, sorrateira e privada, de modo que não houve possibilidade de se produzir provas por outros meios diversos da interceptação das conversas telefônicas havidas entre ambos os candidatos. Ademais, é da natureza do ilícito atribuído ao Recorrente - abuso de poder econômico em razão de negociação de candidatura em troca de apoio político - não deixar rastros ou indícios materiais, já que nem mesmo o próprio valor negociado entre os candidatos transitariam pelas contas de suas campanhas, sendo certo, portanto, que não produzem resultado físico, e geralmente - para não dizer sempre -, são praticados mediante acordos verbais. A interceptação telefônica - realizada no bojo de ação criminal após expressa autorização judicial, e trazida aos presentes autos mediante estrita observância do contraditório e da ampla defesa - é**



**perfeitamente legal, lícita e o seu teor não pode ser simplesmente ignorado, cabendo-nos ater, acima de qualquer formalidade, aos bens jurídicos tutelados na demanda em apreço. Preliminar rejeitada.**

5. A partir da leitura dos diálogos havidos entre "Beto da Saúde" e o ora Recorrente, ambos candidatos ao cargo de Vereador de Ibatiba/ES, depreende-se que houve a negociação de candidaturas ("amarrar o bigode", no jargão popular), e que o primeiro, inclusive, insistiu na proposta de compensar o segundo, seja em moeda em espécie, seja com um cargo comissionado na Administração Municipal, argumentando que aquela seria a última vez que disputaria o referido cargo e que, assim, ambos teriam "a oportunidade de dar uma rasteira no Lobinho", candidato adversário a eles. Denota-se, ainda, num dado momento do diálogo, que Robinho, mesmo de maneira insinuante e sutil, pede a Beto da Saúde R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em troca da aceitação de sua proposta de desistir da campanha. Não fosse o bastante para configurar a prática do ilícito em questão, depreende-se do trecho transcrito nos autos que Beto da Saúde ainda chegou a oferecer a Robson Hott um cargo em uma das Secretarias da Prefeitura de Ibatiba em troca do seu apoio político, tendo o ora Recorrente, inclusive, comentado que, para não levantar suspeitas ou "ciúmes" nos demais, poderia dizer que retirou sua candidatura porque sua esposa não deixou que ele continuasse na disputa. Resta configurado, indubitavelmente, o abuso de poder econômico in casu.

6. A jurisprudência pátria é iterativa no sentido de que o mero ato de solicitar ou prometer vantagem, de per si, já caracteriza interferência na normalidade e legitimidade das eleições, sendo prescindível o resultado prático, ou seja, a renúncia ou a desistência da candidatura, para a adequação da conduta como abuso de poder econômico.

7. Recurso conhecido, por maioria, e desprovido, à unanimidade.

(RECURSO ELEITORAL n 32118, ACÓRDÃO n 189 de 19/09/2018, Relator ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/10/2018, Página 03-05)

Tal conclusão fora mantida pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada, de que incidiria ao caso o enunciado 30 da súmula desta Corte. Inviabilidade do agravo interno, a teor do verbete 26 da referida súmula. 2. **O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que reconheceu a prática de abuso do poder econômico do então candidato ao cargo de vereador do Município de Ibatiba no pleito de 2016, imputando-se-lhe a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.** 3. **Constou do acórdão regional a premissa fática, imodificável em sede extraordinária, de que o recorrente não foi mero beneficiário do ato de outrem, mas efetivo responsável pela conduta que também foi imputada a outro candidato a vereador, cuja responsabilidade veio a ser apurada em feito diverso.** 4. A revisão do entendimento da Corte Regional, para assentar que o ora agravante não foi responsável direto pela prática ilícita, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 24 da súmula do Tribunal



*Superior Eleitoral. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva é igualmente apontado como responsável pelo ato. Precedentes: AgR-AI 693-54, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.3.2019; AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 32118, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 03/09/2019)*

Portanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio, restando evidenciado o abuso de poder político e econômico, devendo ser mantida a conclusão evidenciada na bem lançada sentença do magistrado de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo não NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, restando prejudicada, contudo, a sanção de cassação do mandato eletivo do recorrente, cujo quadriênio encerrou-se em 31/12/2020.

Por fim, oportuno registrar que o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por força do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/9018, atrai o registro da “ocorrência de inelegibilidade” na inscrição eleitoral do condenado.

É como voto, senhor Presidente.

#### [1] ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. As teses suscitadas os embargos de declaração foram refutadas, ainda que implícita e logicamente, mediante a transcrição da decisão agravada na íntegra, o que demonstrou que não foi atacado especificamente qualquer dos fundamentos daquele *decisium*, porquanto foi aplicado ao caso o verbete sumular 26 desta Corte.

2. A não impugnação desses fundamentos, conforme assentado no aresto embargado, impede a análise das pretensões de fundo deduzidas nos recursos apresentados pelo embargante, do que se infere a inexistência de omissão ou falta de fundamentação na espécie.

3. "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do CE" (ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.10.2015). Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 598-49, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 279/280)

\*



**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves.**

ahmd

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA1. Não há omissão no acórdão embargado, porquanto constou que a análise da alegada incidência dos dispositivos da Lei 13.831/2019 seria inviável, por se tratar de indevida inovação recursal acerca de tema que, ademais, não foi objeto de prequestionamento.2. A tese do embargante, segundo a qual a responsabilidade dos dirigentes partidários deveria ter sido delimitada, foi apreciada pela Corte Regional Eleitoral de acordo com o contexto normativo então vigente, e não a partir das premissas firmadas na novel legislação, a qual não tinha sequer sido editada.3. **"A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente"** (ED-AgR-REspe 312-79, rei. Mm. Felix



**Fischer, PSESS em 11.10.2008). Embargos de declaração rejeitados.**

**(Agravo de Instrumento nº 8930, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 30)**

2Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

3Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo Juiz Eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Juiz Eleitoral, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

4 “(...) **O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo quando o beneficiário é também autor do ato abusivo ou conduta vedada.** Nesse sentido:

(...)

**Portanto, tendo sido citado o autor e também beneficiário da conduta abusiva, não há falar em ofensa a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, a teor do enunciado 30 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.**

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial interposto por Robson Hott, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Trechos da decisão monocrática do e. Ministro Sérgio Silveira Banhos que negou seguimento ao recurso especial interposto por Robson Hott, decisão confirmada pelo Plenário do c. TSE no julgamento do agravo regimental no recurso especial 321-18.2016.6.08.0010)

5 “Destaca-se que BETO DA SAÚDE é parte Requerida em diversas ações que tramitam na Comarca de Ibatiba, inclusive por fatos semelhantes ocorridos na eleição municipal anterior, conforme demonstrado nos autos nº 0000737-55.2013.8.08.0064 e Processo Eleitoral nº 598.49.2012.6.08.0018, respondendo ainda, a processo criminal que corre sob os autos nº 0001256-59.2015.08.0064.

Importante lembrar que o vereador foi Alvo de Operação denominada DEMOCRACY nas Eleições Municipais do ano de 2012.

Na ocasião, os áudios começaram a ser interceptados no dia 15 de setembro e encerraram-se no dia 14 de outubro. Durante todo o período foram gravadas e analisadas 38.157 (trinta e oito mil e cento e cinquenta e sete) registros de ligações.

Do total de ligações analisadas, 947 (novecentos e quarenta e sete) foram marcadas à época



como relevantes e possuem diálogos relacionados à prática de crimes eleitorais.

Os diálogos, basicamente, eram sobre em 03 (três) grupos de assuntos, a saber: **doações indevidas de combustíveis, transporte indevido de eleitores e favores pessoais na área da saúde, principalmente em marcações de exames, de consultas médicas e de cirurgias.**

Como resultado da prática delitativa, Beto da Saúde foi eleito como vereador mais votado do município de Ibatiba.

Passados 04 anos, com a proximidade das Eleições do corrente ano, por solicitação do Ministério Público e com base em indícios de que o vereador continua com as mesmas práticas delitivas, se iniciou a Operação intitulada DEMOCRACY RETURN (Retorno da Democracia).

Análises iniciais já evidenciam que as mesmas práticas das eleições passadas continuam sendo reiteradas, sistematicamente, por **Carlos Alberto dos Santos**.

6 Trechos do relatório policial à fl. 118: *“Acredita-se que com a chegada do período eleitoral e pelo fato de já ter sido alvo de interceptações, Beto da Saúde está mais cauteloso em conversas ao telefone. Não raramente, observa-se que ele diz que se “descompatibilizou” da Secretaria de Saúde. Porém sempre diz que outra pessoa está à frente e que conversa pessoalmente com os interlocutores.*

*A sequência de diálogos demonstra claramente que Beto da Saúde continua com as práticas delitivas, porém buscando meios para não ser flagrado em interceptações telefônicas.*

#### **7 Diálogo interceptado em 30/08/2016 às 10h26min07s.**

MNI: Elivelton você está aonde?

Herivelton: Tô... perto do asfalto vocês vão me ver, estou por cima do asfalto.

MNI: Não tem como você voltar aqui não?

Herivelton: Volto.

**MNI: Volta aqui pra você pegar... um anotar o nome de um senhor aí e escrever o nome na agenda aí do Antônio Florindo... e.... que ele só precisa de cinco manilhas de sessenta, pra botar dentro da cacimba dele, só. Zero sessenta, só pra botar dentro da cacimba, dentro da caçamba, sei lá, ali pro negócio...**

**Herivelton: Cacimba d'água.**

MNI: Isso.

Herivelton: Eu vou da um pulo aí, espera aí. [...]

8 Orlando Filetti Filho, Raquel Alves do Prado, Herivelton José Cândido da Silva e Robson Hott foram denunciados na esfera criminal pelos mesmos fatos apurados nestes autos (Ação Penal 318-63.2016.6.08.0010 – utilizada como prova emprestada). Juliana Aparecida Donato, filha de Sebastião Donato, estava com o pai à beira da morte quando entrou em contato com Beto da Saúde (depoimento às fls. 239 e interceptação à fl. 101-v). Divino Alves Pereira de Souza (fl. 240)



conhece Beto da Saúde há anos, da Secretaria de Saúde. Roque Silva (fl. 252) procurou os serviços de Beto da Saúde em razão de uma urgência médica de sua esposa. Simone Sirqueira Chagas (fl. 255) procurou a ajuda do Recorrente em momento de desespero, em razão da gravidade do estado de saúde de seu pai, amigo de Beto desde a infância.

9 *“QUE disse a depoente que quando pediu o telefone do Dr. Odivan, encontrou Beto na rua, sendo que era época eleitoral; QUE disse a depoente que na época procurou por um funcionário que fazia a função do Beto e não encontrou, sendo que foi por isso que foi atrás de Beto; (trechos do depoimento de Silvana de Freitas Galot – fl. 254-v)*

